



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.367

João Pessoa - Terça-feira, 04 de Agosto de 2009

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. José Roseno Neto

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ESTADO DA PARAÍBA MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/2009 Pregão Presencial nº 003/2009 Ata de Registro de Preços nº 001/2009 João Pessoa, 20 de julho de 2009. **PROCESSO PGJ Nº: 2.661/2009 CONTRATANTE:** Ministério Público da Paraíba/Procuradoria-Geral de Justiça. **CONTRATADO: HM GOUVÊA-ME OBJETO:** Contratação de execução de serviço de fornecimento e instalação de BALCÃO, COM DIVISÃO INTERNA, com instalação e garantia. **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** 20 de julho de 2009. **DO VALOR TOTAL: R\$ 900,00 VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 12 (doze) meses a contar do recebimento definitivo dos equipamentos **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Prog. Trabalho: 5046; Projeto: 4216; Nat. Despesa: 33903900; GR: 13; FT: 00 JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

ESTADO DA PARAÍBA MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EXTRATO DO CONTRATO Nº 026/2009 João Pessoa, 29 de julho de 2009. **PROCESSO: 2.315/09 CONTRATANTE:** Ministério Público da Paraíba / Procuradoria-Geral de Justiça. **CONTRATADO: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA OBJETO:** A contratação de serviço sem fornecimento de materiais, para retelhamento da cobertura (capote), retirada de reboco para reparo na tubulação hidráulica do banheiro, recuperação da alvenaria da recepção, proveniente do vazamento da tubulação do WC da Coordenação, instalação da bomba d'água e montagem da fonte, reposição de lâmpadas e pintura interna e externa do prédio e dos bancos da praça; **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 29/07/2009. VALOR TOTAL: R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O contrato começará a vigorar a partir da data de sua assinatura e terá como término a data da conclusão da reforma. Prazo da conclusão da obra: 60 (sessenta) dias. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Prog. Trabalho: 5046, Projeto: 5046, Natureza: 33903600 GR: 13 FT: 00 EMBASAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei Nacional nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

ESTADO DA PARAÍBA MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EXTRATO DO CONTRATO Nº 027/2009 João Pessoa, 28 de julho de 2009. **PROCESSO: 1.528/09 CONTRATANTE:** Ministério Público da Paraíba/Procuradoria-Geral de Justiça. **CONTRATADO: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA – CODATA. OBJETO:** Constitui objeto deste Instrumento a disponibilidade de Técnico para atender à demanda de serviços da Diretoria de Tecnologia da Informação. **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 28/07/2009. VALOR TOTAL: R\$ 33.644,70 (trinta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: 05 (cinco) meses, contados a partir do dia 01/08/2009 até o dia 31/05/2009. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Prog. Trabalho: 5046; Projeto: 4219; Natureza da Despesa: 33903900; GR: 13; FT: 00. EMBASAMENTO LEGAL: Artigo 24, incisos VIII e XVI, da Lei Nacional nº 8.666/93 e suas alterações. JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.167/2009 João Pessoa, 30 de julho de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 29/07/09, a Excelentíssima Senhora Doutora JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER, Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Água Branca, de 1ª entrância, do encargo de exercer suas funções como Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Gurinhém, de igual entrância. **CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE JOSÉ ROSENO NETO** Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.169/2009 João Pessoa, 30 de julho de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora JOVANA MARIA PORDEUS E SILVA, 5ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, para, em caráter excepcional, continuar exercendo suas funções como 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabedelo, de 3ª entrância, durante o período de 28/07/09 a 31/08/09, em virtude do afastamento justificado do titular. **CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE JOSÉ ROSENO NETO** Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.171/2009 João Pessoa, 30 de julho de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora JUDITH MARIA DE ALMEIDA LEMOS EVANGELISTA, 14ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, para exercer suas funções como 4ª Promotora Curadora da Infância e Juventude (2º Juizado) da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância, durante o período de 29/07/09 a 18/10/09, em virtude do afastamento justificado da titular. **CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE JOSÉ ROSENO NETO** Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.172/2009 João Pessoa, 30 de julho de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora ARTEMISE LEAL SILVA, 8ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, para, em caráter excepcional, continuar exercendo suas funções como Promotora do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, de 2ª entrância, durante o período de 28/07/09 a 31/08/09, em virtude de vacância da referida Promotoria. **CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE JOSÉ ROSENO NETO** Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.173/2009 João Pessoa, 30 de julho de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora ISMÂNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA NÓBREGA, 4ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 10ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de igual entrância, para, no dia 29/07/09, funcionar nas audiências da 4ª Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da Dra. Maria de Lourdes Neves Pedrosa Bezerra. **CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE JOSÉ ROSENO NETO** Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.174/2009 João Pessoa, 30 de julho de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 2465/09. **R E S O L V E** designar MARIA MADALENA DA SILVA, Técnico de Promotoria, matrícula nº 69.530-1, para responder pelo cargo de Assessor IV de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-607, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 03/08/09 a 01/09/09, em virtude do afastamento do titular Alexandre Weber, para gozo de férias individuais. **CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE JOSÉ ROSENO NETO** Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.175/2009 João Pessoa, 30 de julho de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 2641/09. **R E S O L V E** designar MOISES PESSOA DE ARAÚJO, para responder pelo cargo de Assessor IV de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-607, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 03/08/09 a 01/09/09, em virtude do afastamento do titular Daniel Bezerra do Nascimento, para gozo de férias individuais. **CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE JOSÉ ROSENO NETO** Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.179/2009 João Pessoa, 30 de julho de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora JAMILLE LEMOS HENRIQUES CAVALCANTI, Promotora do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Itaporanga, de 2ª entrância, para

nos dias 31/07/09 e 01/08/09 e 02/08/09, funcionar como Promotora Plantonista na 6ª Região – Patos, Água Branca, Conceição, Coremas, Itaporanga, Juazeirinho, Malta, Piancó, Princesa Isabel, Santana dos Garrotes, São Mamede, Santa Luzia, Taperoá e Teixeira. (1ª Promotoria de Justiça Itaporanga), em substituição a Excelentíssima Senhora Doutora Lívia Vilanova Cabral. **CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE JOSÉ ROSENO NETO** Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.180/2009 João Pessoa, 30 de julho de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ GUILHERME SOARES LEMOS, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 31/07/09, funcionar nas audiências da Promotoria de Justiça do 1º Tribunal do Júri da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do titular. **CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE JOSÉ ROSENO NETO** Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.181/2009 João Pessoa, 30 de julho de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** convocar, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora AFRA JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA, Promotora de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, durante o período de 30/07/09 a 28/08/09, integrar a Câmara Criminal, em substituição ao Promotor de Justiça Doutor Wandilson Lopes de Lima, que se encontra de licença para tratamento de saúde. **CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE JOSÉ ROSENO NETO** Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.183/2009 João Pessoa, 31 de julho de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ALCIDES LEITE DE AMORIM, Promotor do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 30/07/09 a 14/08/09, em virtude do afastamento justificado do titular. **CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE JOSÉ ROSENO NETO** Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.184/2009 João Pessoa, 31 de julho de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço. **R E S O L V E** interromper, a partir de 31/07/09, as férias individuais da Excelentíssima Senhora Doutora DÓRIS AYALLA ANACLETO DUARTE, 1ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como 4ª Promotora Curadora da Infância e Juventude (2º Juizado) da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância, referente ao 2º período/2008, anteriormente fixadas para serem gozadas de 28/07/09 a 21/08/09, ficando os dias restantes para gozo oportuno. **CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE JOSÉ ROSENO NETO** Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.185/2009 João Pessoa, 31 de julho de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 31/07/09, o Excelentíssimo Senhor Doutor EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO, 2º Promotor da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, do encargo de exercer suas funções como 3º Promotor da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de igual entrância. **CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE JOSÉ ROSENO NETO** Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.186/2009 João Pessoa, 31 de julho de 2.009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 31/07/09, o Excelentíssimo Senhor Doutor GUSTAVO RODRIGUES AMORIM, 3º Promotor da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como 2º Promotor da Fazenda Pública da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JOSÉ ROSENO NETO
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.187/2009 João Pessoa, 31 de julho de 2.009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora DÓRIS AYALLA ANACLETO DUARTE, 1ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, para exercer suas funções como 3ª Promotora da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância, durante o período de 31/07/09 a 30/03/10, em virtude do afastamento justificado do titular.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JOSÉ ROSENO NETO
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.188/2009 João Pessoa, 31 de julho de 2.009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 03/08/09, a Excelentíssima Senhora Doutora ISMÂNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA NÓBREGA, 4ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, do encargo de exercer suas funções como 10ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de igual entrância.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JOSÉ ROSENO NETO
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.189/2009 João Pessoa, 31 de julho de 2.009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 03/08/09, o Excelentíssimo Senhor Doutor BERLINO ESTRÉLA DE OLIVEIRA, 5º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como 4º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JOSÉ ROSENO NETO
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.190/2009 João Pessoa, 31 de julho de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora CLÁUDIA CABRAL CAVALCANTE, 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Ingá, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 30/07/09 a 18/08/09, em virtude do afastamento da titular, motivado por licença para tratamento de saúde.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JOSÉ ROSENO NETO
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.192/2009 João Pessoa, 31 de julho de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o

Excelentíssimo Senhor Doutor ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO, 13º Promotor de Justiça Substituto da Comarca da Capital, para exercer suas funções como Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de 3ª entrância, durante o período de 01/08/09 a 28/08/09, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JOSÉ ROSENO NETO
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.193/2009 João Pessoa, 31 de julho de 2.009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço. **R E S O L V E** suspender integralmente as férias individuais da Excelentíssima Senhora Doutora MARIA DE LOURDES NEVES PEDROSA BEZERRA, 2ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como 18ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de 3ª entrância, referente ao 1º período/2009, anteriormente fixadas para serem gozadas de 03/08/09 a 01/09/09, ficando as referidas férias para gozo oportuno.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JOSÉ ROSENO NETO
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.194/2009 João Pessoa, 31 de julho de 2.009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço. **R E S O L V E** suspender integralmente as férias individuais do Excelentíssimo Senhor Doutor ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA, Promotor do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, de 2ª entrância, referente ao 2º período/2008, anteriormente fixadas para serem gozadas de 01/08/09 a 30/08/09, ficando as referidas férias para gozo oportuno.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JOSÉ ROSENO NETO
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.195/2009 João Pessoa, 31 de julho de 2.009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço. **R E S O L V E** suspender integralmente as férias individuais da Excelentíssima Senhora Doutora ANA MARIA PORDEUS GADELHA BRAGA, Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, de 2ª entrância, referente ao 1º período/2008, anteriormente fixadas para serem gozadas de 01/08/09 a 30/08/09, ficando as referidas férias para gozo oportuno.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JOSÉ ROSENO NETO
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.196/2009 João Pessoa, 31 de julho de 2.009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Excelentíssima Senhora Doutora ADRIANA AMORIM DE LACERDA, 4ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, ora exercendo suas funções como Promotora Curadora da Defesa da Saúde da mesma Comarca, de 3ª entrância, para, durante o período de 03/08/09 a 01/09/09, responder, cumulativamente, como Coordenadora do 2º Centro de Apoio Operacional – 2º CAOP, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JOSÉ ROSENO NETO
Procurador-Geral de Justiça em exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESENHA Nº 012/09 – O Excelentíssimo Senhor Sub-Procurador-Geral de Justiça em exercício **DEFERIU**: os seguintes processos: **Processos/Requerentes: 2369-09 Alyrio Batista** de Souza Segundo (licença para tratamento de saúde – de 10/06/09 a 19/06/09) / **2801-09 Alyrio Batista** de Souza Segundo (licença para tratamento de saúde – de 30/06/09 a 29/07/09) / **761-09 Amadeus Lopes** Ferreira (concessão de férias – 2º período de 2007 e 2º período de 2008 – gozo: de 03/06/09 a 01/08/09) / **2948-09 Ana Carla** Sobreira Lopes Pires de Sá (concessão de férias – exercício 2007/2008 – gozo: de 17/08/09 a 15/09/09) / **2714-09 Antônio Barroso** Pontes Neto (concessão de férias – 1º períodos de 2009 – gozo: de 08/09/09 a 07/10/09) / **2699-09 Arlan Costa** Barbosa (concessão de férias – 2º período de 2009 – gozo: de 01/10/09 a 30/10/09) / **1897-09 Arlindo Herculano** dos Santos / **1898-09 Arlindo Herculano** dos Santos / **2608-09 Assessoria Militar** / **2656-09 Carolina Lucas** (licença para tratamento de saúde – de 30/06/09 a 06/07/09) / **2790-09 Celiana Cavalcante** Lopes Lira (adiamento “sine-die” de férias – exercício 2009) / **3030-09 César Sales** dos Santos (concessão de férias – exercício 2008 – gozo: de 01/09/09 a 30/09/09) / **2990-09 Cláudio Antônio Cavalcanti** (concessão de férias – 2º período de 2006 – gozo: de 14/07/09 a 12/08/09) / **2638-09 Dóris Ayalla** Anacleto Duarte (concessão de férias – 1º período de 2008 – gozo: de 10/11/09 a 09/12/09) / **2633-09 Edileuza Rodrigues** Gomes da Silva (licença para tratamento de saúde – de 26/06/09 a 25/07/09) / **2712-09 Eduardo Caetano** de Araújo (licença para tratamento de saúde – de 29/06/09 a 06/07/09) / **2681-09 Eduardo Lianza** Teixeira de Carvalho (licença para tratamento de saúde – de 01/07/09 a 06/07/09) / **2898-09 Elmar Thiago** Pereira de Alencar / **2640-09 Gabriella de Arruda** Neiva / **2646-09 Gardênia Cirne** de Almeida Galdino (licença para tratamento de saúde – de 30/06/09 a 29/07/09) / **2787-09 Giovanni José** de Lira de Oliveira / **2797-09 Guilherme Barros** Soares (conces-

são de férias – 2º período de 2008 – gozo: de 01/09/09 a 30/09/09) / **2704-09 Jamille Lemos** Henriques Cavalcanti (concessão de férias – 1º período de 2009 – gozo: de 21/09/09 a 20/10/09) / **2623-09 João Anísio** Chaves Neto (licença para tratamento de saúde – de 30/06/09 a 28/08/09) / **2579-09 José dos Santos** Pinto / **2572-09 Juliana Couto** Ramos (licença para tratamento de saúde – de 25/06/09 a 29/06/09) / **2698-09 Juliana Couto** Ramos (prorrogação de licença para tratamento de saúde – de 30/06/09 a 14/07/09) / **1119-09 Klenia Souza** Barbosa **Morais** / **2721-09 Levi Muniz** Moreira / **2832-09 Manoel Lopes** de Melo Filho / **2619-09 Marcio Gondim** do Nascimento (concessão de férias – 2º período de 2008 – gozo: de 31/08/09 a 29/09/09) / **2657-09 Maria de Lourdes** de Lima (licença para tratamento de saúde – de 18/06/09 a 17/07/09) / **3032-09 Maria Madalena** da Silva (adiamento “sine-die” de férias – exercício 2009) / **3031-0 Maria Madalena** da Silva (concessão de férias – exercício 2007 – gozo: de 01/09/09 a 30/09/09) / **2655-09 Maria Suely** Queiroga da Silva / **2544-09 Maricelly Fernandes** Vieira (licença para tratamento de saúde – de 16/06/09 a 18/06/09) / **2963-09 Marileuza Ramos** de Lima / **2679-09 Marlene Marcolino** Brandstetter (licença para tratamento de saúde – de 01/07/09 a 10/07/09) / **2718-09 Miriam Pereira** Vasconcelos (licença para tratamento de saúde – de 06/07/09 a 10/07/09) / **2872-09 Myriam Auxiliadora** Fernandes da Silva / **3148-09 Ricardo Alex** Almeida Lins / **2778-09 Rodolfo Marcell** Melo Rodrigues / **2552-09 Rosane Maria** Araujo e Oliveira (licença para tratamento de saúde – de 19/06/09 a 28/06/09) / **2750-09 Tulio Cesar** Fernandes Neves (licença para acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família – de 14/07/09 a 16/07/09) / **3050-09 Ubirajara Coutinho** Lucena (adiamento “sine-die” de férias – exercício 2009) / **2605-09 Valério Costa** Bronzeado (concessão de férias – 1º período de 2009 – gozo: de 09/07/09 a 23/07/09) / **2645-09 Valter de Sousa** / **2583-09 Walberto de Macedo** Lins Fialho; **DEFERIU EM PARTE** os seguintes processos: **2530-09 Raquel Paiva** Chaves Filgueiras / **1650-09 Valter de Sousa** e **INDEFERIU**: os seguintes processos: **Processos/Requerentes: 2651-09 Carlos Antônio** Fidelis / **2020-09 Miriam Pereira** Vasconcelos / **2592-09 Sandra Regina** Paulo Neto de Melo.
João Pessoa, 31 de julho de 2009.
JOSÉ ROSENO NETO
Subprocurador-Geral de Justiça em exercício

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PARAÍBA EXAME DE ORDEM 2009.2 EDITAL DE ABERTURA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL PARAÍBA, por sua COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM (CEE), nos termos do disposto no artigo 4º do Provimento nº 109, de 5 de dezembro de 2005, editado com base na expressa autorização do art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.906/1994, e no presente edital, torna público que estarão abertas as inscrições, no período de **3 a 16 de agosto de 2009**, para o Exame de Ordem 2009.2, requisito necessário à habilitação para o exercício da advocacia, que obedecerá às seguintes disposições.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Exame de Ordem será regido por este edital e pelo Provimento nº 109/2005 do Conselho Federal da OAB, observada a Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, e executado com os serviços técnicos especializados do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UnB).

1.2 O Exame de Ordem compreenderá a aplicação de prova objetiva e de prova prático-profissional, ambas de caráter eliminatório.

1.3 A prova objetiva e a prova prático-profissional serão realizadas nas cidades de João Pessoa, Campina Grande e Sousa.

1.3.1 Em face da indisponibilidade de locais adequados ou suficientes nas cidades de realização das provas, estas poderão ser realizadas em outras cidades, a critério do presidente da CEE.

1.4 O Exame de Ordem é prestado pelo bacharel em Direito, formado em curso reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), sediado no âmbito territorial da OAB/PB ou que tenha domicílio eleitoral no Estado da Paraíba, na forma do Provimento nº 109/2005 do Conselho Federal.

1.4.1 Poderá ser deferida a inscrição do examinando que concluiu o curso de Direito, em instituição reconhecida pelo MEC, desde que este:

a) comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluiu o curso;

b) comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do Exame de Ordem;

c) assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de aprovação no Exame de Ordem com a comprovação da colação de grau.

1.4.2 Em caráter de excepcionalidade, enquanto perdurar os efeitos da sentença prolatada nos autos do Processo nº 2008.50.01.011900-6, em andamento na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, no qual o Ministério Público Federal ajuizou contra o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a OAB se absterá de exigir a comprovação de colação de grau ou conclusão de curso no momento da inscrição dos candidatos ao Exame de Ordem, em todo o território Nacional, devendo ser considerada suficiente a apresentação de certidão ou de atestado emitido por entidade de ensino superior reconhecida/autorizada pelo Ministério da Educação no sentido de que o aluno tem condições, ainda que em tese, de concluir o curso de Direito (ou seja, conclusão de todas as disciplinas da grade curricular) até a data de encerramento definitivo do certame do Exame de Ordem, previsto para o dia 9 de dezembro de 2009.

1.4.3 Os examinados enquadrados no subitem 1.4.2 deverão atender ao disposto no artigo 2º, § 1º, incisos II e III, do Provimento 109/2005.

1.4.4 Os examinandos que realizaram suas inscrições que estejam acobertados na decisão acima mencionada e que, porventura, tenham logrado aprovação no Exame de Ordem e não tenham concluído o curso de Direito até o encerramento definitivo do certame não poderão ser inscritos como advogado nos quadros da OAB, devendo se submeter a novo Exame de Ordem oportunamente.

1.4.5 O examinando que se inscrever na forma do subitem 1.4.2 será considerado *sub judice*, podendo

ser excluído do Exame de Ordem caso haja suspensão da sentença.

1.5 Para obter a sua inscrição no Exame de Ordem, o examinando deverá comprovar as condições descritas no subitem 1.4, perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba, mediante a entrega dos documentos comprobatórios, em cópia autenticada em Cartório, a saber: documento de identidade, observado o disposto no subitem 6.8, e o diploma ou certificado de colação de grau fornecido pela Instituição de Ensino Superior e, se for o caso, o comprovante de domicílio eleitoral no Estado da Paraíba.

2 DAS INSCRIÇÕES NO EXAME DE ORDEM

2.1 As solicitações de inscrições deverão ser efetuadas conforme procedimentos especificados a seguir.

2.1.1 A primeira etapa da inscrição consistirá na submissão, **exclusivamente** via Internet, nos endereços eletrônicos <http://www.oabpb.org.br/> e www.oab.org.br, no período entre **10 horas do dia 3 de agosto de 2009 e 23 horas e 59 minutos do dia 16 de agosto de 2009**, observado o horário oficial de Brasília/DF, do formulário de solicitação de inscrição devidamente preenchido. Submetido o formulário, o examinando deverá imprimi-lo juntamente com o correspondente boleto bancário. O CESPE/UnB não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

2.1.2 A segunda etapa da inscrição consistirá no pagamento da taxa de inscrição, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, por meio do boleto bancário impresso na primeira etapa da inscrição, até o dia **17 de agosto de 2009**.

2.1.3 A terceira etapa da inscrição consistirá na entrega do formulário de solicitação de inscrição impresso na primeira etapa, do comprovante de pagamento da taxa de inscrição e dos documentos relacionados no item 1.5 deste edital, no período de **3 a 17 de agosto de 2009**, **improrrogável**, na sede da Seccional ou das Subseções, no horário de funcionamento destas, conforme o local da prova do examinando.

2.2 A inscrição do examinando somente será deferida, por parte da CEE, após o exame da documentação, desde que comprovados os requisitos de admissibilidade.

2.3 O comprovante de inscrição do examinando estará disponível nos endereços eletrônicos <http://www.oabpb.org.br/> e www.oab.org.br, somente após o deferimento da sua inscrição, sendo de responsabilidade exclusiva do examinando a obtenção desse documento.

2.4 Informações complementares acerca da inscrição estarão disponíveis nos endereços eletrônicos <http://www.oabpb.org.br/> e www.oab.org.br.

2.5 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A INSCRIÇÃO PARA O EXAME DE ORDEM

2.5.1 No momento da inscrição, o examinando deverá optar por uma das seguintes áreas: Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Constitucional, Direito do Trabalho, Direito Empresarial, Direito Penal ou Direito Tributário.

2.5.1.1 Após a efetivação da inscrição, o examinando não poderá, em hipótese alguma, alterar sua opção de área jurídica da prova prático-profissional.

2.5.2 Antes de efetuar a inscrição, o examinando deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos nele exigidos.

2.5.3 É vedada a transferência do valor pago a título de taxa para terceiros ou para outros processos.

2.5.4 É vedada a inscrição condicional, a extemporânea, a via postal, a via fax ou a via correio eletrônico.

2.5.5 Para efetuar a inscrição, é imprescindível o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do examinando.

2.5.6 As informações prestadas no formulário de solicitação de inscrição serão de inteira responsabilidade do examinando, dispondo a OAB/PB e o CESPE/UnB do direito de excluir do Exame aquele que não preencher a solicitação de forma completa e correta.

2.5.7 O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do certame por conveniência da OAB/PB.

2.5.7.1 No caso do pagamento da taxa de inscrição ser efetuado com cheque bancário que, porventura, venha a ser devolvido, por qualquer motivo, a OAB/PB reserva-se o direito de tomar as medidas legais cabíveis sem prejuízo do imediato cancelamento da inscrição do examinando.

2.5.7.2 Não será aceito como pagamento de taxa de inscrição comprovante de agendamento bancário.

2.5.8 Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição.

2.5.9 O comprovante de inscrição deverá ser mantido em poder do examinando e apresentado nos locais de realização das provas.

2.5.10 O examinando que necessitar de atendimento especial para a realização das provas deverá indicar, no formulário de solicitação de inscrição, os recursos especiais necessários e, ainda, enviar, até o dia **17 de agosto de 2009**, impreterivelmente, via SEDEX, para a Central de Atendimento do CESPE/UnB – OAB 2009.2 (laudo médico) – Caixa Postal 4488, CEP 70904-970, laudo médico (original ou cópia autenticada) que justifique o atendimento especial solicitado.

Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior. A solicitação de condições especiais será atendida segundo critérios de viabilidade e de razoabilidade.

2.5.10.1 O fornecimento do laudo médico (original ou cópia autenticada), por qualquer via, é de responsabilidade exclusiva do examinando. A OAB/PB e o CESPE/UnB não se responsabilizam por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada do laudo ao CESPE/UnB.

2.5.10.2 A examinanda que tiver necessidade de amamentar durante a realização das provas, além de solicitar atendimento especial para tal fim, deverá enviar cópia da certidão de nascimento da criança, até o dia **17 de agosto de 2009**, e levar um acompanhante, que ficará em sala reservada e será o responsável pela guarda da criança. A examinanda que não levar acompanhante não poderá permanecer com a criança no local de realização das provas.

2.5.10.3 O laudo médico (original ou cópia autenticada) terá validade somente para este Exame e não será devolvido, assim como não serão fornecidas cópias desse laudo.

3 DAS PROVAS

GOVERNO DO ESTADO Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

3.1 Serão aplicadas prova objetiva e prova prático-profissional, de caráter eliminatório, abrangendo os objetos de avaliação constantes deste edital, conforme o quadro a seguir.

PROVAS/TIPO	ÁREA DE CONHECIMENTO	Nº DE QUESTÕES	CARÁTER
(P.1) Objetiva	Disciplinas obrigatórias e integrantes do currículo mínimo do curso de Direito, fixadas pelo CNE do MEC, conforme Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, inclusive Código do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Ambiental, Direito Internacional, bem como Estatuto da Advocacia e da OAB, seu Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina da OAB.	100	ELIMINATÓRIO
(P.2) Prático-Profissional	Redação de peça profissional e aplicação de cinco questões, sob a forma de situações-problema, compreendendo as seguintes áreas de opção do examinando, quando da sua inscrição: Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Constitucional, Direito Empresarial, Direito Penal, Direito do Trabalho ou Direito Tributário e do seu correspondente direito processual.	1 peça profissional e 5 questões	ELIMINATÓRIO

3.2 A prova objetiva terá a duração de **5 horas** e será aplicada na data provável de **13 de setembro de 2009**, às **14 horas**, horário oficial de Brasília/DF.

3.2.1 A prova prático-profissional terá a duração de **5 horas** e será aplicada na data provável de **25 de outubro de 2009**, às **14 horas**, horário oficial de Brasília/DF.

3.3 Os locais de realização da prova objetiva serão divulgados na Internet, nos endereços eletrônicos <http://www.oabpb.org.br/> e www.oab.org.br e/ou na sede da Seccional da OAB/PB na data provável de **8 de setembro de 2009**. São de responsabilidade exclusiva do examinando a identificação correta de seu local de realização das provas e o comparecimento no horário determinado.

3.3.1 O CESPE/UnB poderá enviar, como complemento às informações citadas no subitem anterior, comunicação pessoal dirigida ao examinando, por *e-mail*, sendo de sua exclusiva responsabilidade a manutenção/atualização de seu correio eletrônico, o que não o desobriga do dever de observar o edital a ser divulgado, consoante o que dispõe o subitem 3.3 deste edital.

3.4 DA PROVA OBJETIVA

3.4.1 As questões da prova objetiva serão do tipo múltipla-escolha, com quatro opções (A, B, C e D) e uma única resposta correta, de acordo com o comando da questão. Haverá, na folha de respostas, para cada questão, quatro campos de marcação correspondentes às quatro opções, A, B, C e D, sendo que o examinando deverá preencher apenas aquele correspondente à resposta julgada correta, de acordo com o comando da questão.

3.4.2 O examinando deverá, obrigatoriamente, marcar, para cada questão, um, e somente um, dos quatro campos da folha de respostas, sob pena de arcar com os prejuízos decorrentes de marcações indevidas.

3.4.3 O examinando deverá transcrever as respostas da prova objetiva para a folha de respostas, que será o único documento válido para a correção da prova. O preenchimento da folha de respostas será de inteira responsabilidade do examinando, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste edital e na folha de respostas. Em hipótese alguma haverá substituição da folha de respostas por erro do examinando.

3.4.4 Serão de inteira responsabilidade do examinando os prejuízos advindos do preenchimento indevido na folha de respostas. Serão consideradas marcações incorretas as que estiverem em desacordo com este edital e/ou com a folha de respostas, tais como: dupla marcação, marcação rasurada ou emendada e/ou campo de marcação não preenchido integralmente.

3.4.5 O examinando não deve amassar, molhar, dobrar, rasgar, manchar ou, de qualquer modo, danificar a sua folha de respostas, sob pena de arcar com os prejuízos advindos da impossibilidade de realização da leitura óptica.

3.4.6 O examinando é responsável pela conferência de seus dados pessoais, em especial seu nome, seu número de inscrição e o número de seu documento de identidade.

3.4.7 Não será permitido que as marcações na folha de respostas sejam feitas por outras pessoas, salvo em caso de examinando a quem tenha sido deferido atendimento especial para a realização das provas. Nesse caso, se necessário, o examinando será acompanhado por agente da OAB/PB e/ou do CESPE/UnB devidamente treinado.

3.5 DA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL

3.5.1 A prova prático-profissional valerá 10,00 pontos e será composta de duas partes:

3.5.1.1 Redação de peça profissional privativa de Advogado (petição) ou parecer sobre assunto constante do Programa Anexo ao Provimento nº 109/2005), valendo 5 (cinco) pontos, compreendendo a área de opção do examinando e do seu correspondente direito processual, indicada quando da sua inscrição, conforme as opções a seguir:

- Direito Administrativo;
- Direito Civil;
- Direito Constitucional;
- Direito do Trabalho;
- Direito Empresarial;
- Direito Penal; ou
- Direito Tributário.

3.5.1.2 Respostas a 5 (cinco) questões práticas, sob a forma de situações-problema valendo 1 (um) ponto cada, compreendendo a área de opção do examinando e do seu correspondente direito processual, indicada quando da sua inscrição, conforme as opções citadas no subitem anterior.

3.5.2 As folhas de textos definitivos da prova prático-profissional não poderão ser assinadas, rubricadas e/ou conter qualquer palavra e/ou marca que as identifiquem em outro local que não o apropriado, sob pena de ser anulada. Assim, a detecção de qualquer marca identificadora no espaço destinado à transcrição do texto definitivo acarretará a anulação da prova prático-profissional.

3.5.3 As folhas de textos definitivos serão os únicos documentos válidos para a avaliação da prova prático-profissional. O caderno de rascunho no caderno de prova é de preenchimento facultativo e não terá validade para efeito de avaliação.

4 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO

4.1 Todos os examinandos terão sua prova objetiva corrigida por meio de processamento eletrônico.

4.2 Cada questão da prova objetiva valerá 1,00 ponto.

4.3 A nota na prova objetiva será a soma das pontuações obtidas nas questões, considerando-se aprovado o examinando que obtiver o número mínimo de cinquenta pontos, equivalente a 50 acertos.

4.4 Serão habilitados para as provas prático-profissionais os examinandos aprovados na prova objetiva, ficando eliminados os demais.

4.5 DOS TEXTOS RELATIVOS À PEÇA PROFISSIONAL E ÀS QUESTÕES

4.5.1 As questões e a redação de peça profissional serão avaliadas quanto a adequação das respostas ao problema apresentado, ao domínio do raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada.

4.5.2 A redação de peça profissional terá o valor máximo de 5,00 pontos e cada questão terá o valor máximo de 1,00 ponto.

4.5.3 A nota na prova prático-profissional (NPPP) será a soma das notas obtidas nas questões e na redação da peça profissional.

4.5.4 A NPPP será calculada na escala de 0 (zero) a 10 (dez), em números inteiros.

4.5.4.1 Para cada examinando, NPPP será obtida pelo seguinte procedimento: poderão ser concedidas notas parciais não inteiras para as respostas do examinando tanto na peça profissional quanto nas questões; o somatório dessas notas parciais constituirá a nota bruta na prova prático-profissional (NBPPP); se NBPPP for um número inteiro, então NPPP será igual a NBPPP; caso NBPPP não seja um número inteiro, ela será arredondada para o inteiro mais próximo, ou seja, se a parte decimal da NBPPP for menor que 0,5, NPPP será igual ao primeiro inteiro que antecede NBPPP; se a parte decimal da NBPPP for maior ou igual a 0,5, NPPP será igual ao primeiro inteiro que sucede NBPPP.

4.5.5 Será considerado aprovado o examinando que obtiver NPPP igual ou superior a 6,00 pontos na prova prático-profissional.

4.5.6 Nos casos de propositura de peça inadequada para a solução do problema proposto, considerando, neste caso, aquelas peças que justifiquem o indeferimento liminar por inépcia, principalmente quando se tratarem de ritos procedimentais diversos, como também não se possa aplicar o princípio da fungibilidade nos casos de recursos, ou de apresentação de resposta incoerente com situação proposta ou de ausência de texto, o examinando receberá nota ZERO na redação da peça profissional ou na questão.

4.6 Os resultados das provas do Exame de Ordem, após homologação da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, serão divulgados na sede da Seccional da OAB/PB e/ou nos endereços eletrônicos <http://www.oabpb.org.br/> e www.oab.org.br, ficando vedada a publicidade dos nomes dos examinandos reprovados.

4.7 Proclamado o resultado final, o examinando aprovado obterá o direito a receber o certificado de aprovação que deverá ser assinado pelo Presidente do Conselho Seccional e pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, com validade por prazo indeterminado.

5 DOS RECURSOS

5.1 Os resultados oficiais da prova objetiva e da prova prático-profissional serão divulgados na Internet, nos endereços eletrônicos <http://www.oabpb.org.br/> e www.oab.org.br e/ou na sede da Seccional da OAB/PB.

5.2 O examinando que desejar interpor recurso contra o resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional disporá de **três dias úteis** para fazê-lo, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação dos respectivos resultados.

5.3 Para recorrer contra o resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional, o examinando deverá utilizar o Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, nos endereços eletrônicos <http://www.oabpb.org.br/> e www.oab.org.br, e seguir as instruções ali contidas, imprimindo-o e protocolando-o na sede da seccional da OAB/PB ou nas subseções, no prazo previsto no item 5.2, no horário de funcionamento da seccional e/ou das subseções, sob pena de não conhecimento do recurso.

5.4 A impressão do recurso deverá ser efetuada somente após a inclusão, pelo examinando, de todas as suas razões, referentes a todas as questões. Após a impressão, o sistema não permitirá ao examinando a alteração e/ou adição de suas razões recursais.

5.5 O examinando deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será liminarmente indeferido.

5.6 O recurso não poderá conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que identifique o examinando, sob pena de ser liminarmente indeferido.

5.7 No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer questão da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos, inclusive aos que não tenham interposto recurso.

5.8 Todos os recursos serão analisados e os resultados serão divulgados nos endereços eletrônicos <http://www.oabpb.org.br/> e www.oab.org.br. Não serão encaminhadas respostas individuais aos examinandos.

5.9 Não será aceito recurso via postal, via fax, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo.

5.10 A apreciação dos recursos será procedida nos termos do Provimento nº 109/2005 do Conselho Federal.

5.11 Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão/reconsideração de decisão de recursos, a teor da parte final do art. 6º do Provimento nº 109/2005 do Conselho Federal.

5.12 Recursos cujo teor desprezite a banca serão liminarmente indeferidos.

5.13 Na prova prático-profissional, para qualquer examinando, eventual alteração da nota decorrente da análise de recursos incidirá sobre a nota bruta na prova prático-profissional (NBPPP). Em seguida, essa nota

será arredondada de acordo com as regras de arredondamento estabelecidas no item 4.5.4.1.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A inscrição do examinando implicará a aceitação das normas para o Exame de Ordem contidas neste edital e em outros comunicados eventualmente divulgados.

6.2 É de inteira responsabilidade do examinando acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este Exame de Ordem, bem como na Internet, nos endereços eletrônicos <http://www.oabpb.org.br/> e www.oab.org.br.

6.3 O examinando poderá obter informações referentes ao Exame na Seccional da OAB/PB e na Central de Atendimento do CESPE/UnB, localizada na *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB, Asa Norte, Brasília/DF, por meio do telefone (61) 3448 0100, ou via Internet, nos endereços eletrônicos <http://www.oabpb.org.br/> e www.oab.org.br, ressalvado o disposto no subitem 6.4 deste edital.

6.4 Não serão dadas, por telefone, informações a respeito de datas, locais e horários de realização das provas. O examinando deverá observar rigorosamente os editais e os comunicados a serem divulgados na forma do subitem 6.2.

6.5 O examinando deverá comparecer ao local designado para a realização da prova objetiva com antecedência mínima de **uma hora** do horário fixado para o seu início e, para a realização da prova prático-profissional, com antecedência mínima de **uma hora e trinta minutos**, munido somente de caneta esferográfica de tinta preta, fabricada em material transparente, do comprovante de inscrição e do documento de identidade original. Não será permitido o uso de lápis, lapiseira, borracha e/ou corretivo de qualquer espécie durante a realização das provas.

6.6 Não será admitido ingresso de examinando no local de realização das provas após o horário fixado para o seu início.

6.6.1 O examinando deverá permanecer obrigatoriamente no local de realização das provas por, no mínimo, **uma hora** após o seu início.

6.6.1.1 A inobservância do subitem anterior acarretará a não correção das provas e, conseqüentemente, a eliminação do examinando.

6.7 O examinando que se retirar do ambiente de provas não poderá retornar em hipótese alguma.

6.8 Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte; certificado de reservista; carteiras funcionais do Ministério Público; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação (somente o modelo aprovado pelo artigo 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

6.8.1 Caso o examinando esteja impossibilitado de apresentar, no dia da realização das provas, documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido há, no máximo, trinta dias, ocasião em que será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de dados, de assinaturas e de impressão digital em formulário próprio.

6.8.1.1 A identificação especial será exigida, também, ao examinando cujo documento de identificação apresente dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura do portador.

6.9 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, CPF, títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo antigo), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade ou documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

6.9.1 Não será aceita cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo do documento.

6.10 Por ocasião da realização das provas, o examinando que não apresentar documento de identidade original, na forma definida no subitem 6.8 deste edital, não poderá fazer a prova e será automaticamente eliminado do Exame.

6.11 Para a segurança dos examinandos e a garantia da lisura do exame, a OAB/PB poderá submeter todos os examinandos a identificação grafológica no dia de realização das provas.

6.12 Não serão aplicadas provas em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em edital ou em comunicado.

6.13 Não será permitida, durante a realização da prova objetiva, a comunicação entre os examinandos nem a utilização de máquinas calculadoras e/ou similares, livros, anotações, réguas de cálculo, impressos ou qualquer outro material de consulta.

6.13.1 Durante a realização da prova prático-profissional, será permitida a consulta à legislação, a livros de doutrina e a repertórios jurisprudenciais e será vedada a utilização e/ou posse de obras e materiais, ainda que isolada (grapeada) à parte de consulta proibida, que contenham formulários, modelos, perguntas e/ou respostas, anotações pessoais, apostilas, dicionários e cópias reprográficas (à exceção das cópias de legislação que ainda não foram editadas em livro próprio), sendo proibido, ainda, o uso de quaisquer livros destinados à preparação para concursos ou para exames de ordem, sob pena de eliminação do examinando.

6.14 Será eliminado do Exame o examinando que, durante a realização das provas, for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como bip, telefone celular, *walkman*, agenda eletrônica, *notebook*, *palmtop*, receptor, gravador, máquina de calcular, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc., bem como relógio de qualquer espécie, óculos escuros ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc. e, ainda, lápis, lapiseira, borracha e/ou corretivo de qualquer espécie.

6.14.1 A OAB/PB e o CESPE/UnB recomendam que o

examinando não leve nenhum dos objetos citados no subitem anterior no dia de realização das provas.

6.14.2 A OAB/PB e o CESPE/UnB não se responsabilizarão por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas, nem por danos neles causados.

6.15 Não será permitida a entrada de examinandos no ambiente de provas portando armas. O examinando que estiver armado será encaminhado à Coordenação.

6.16 A OAB/PB e o CESPE/UnB poderão submeter os examinandos ao sistema de detecção de metal no dia das provas.

6.17 Não haverá segunda chamada para a realização das provas. O não comparecimento a qualquer delas implicará a eliminação automática do examinando.

6.18 No dia de realização da prova objetiva, o examinando somente poderá retirar-se do local de realização da prova levando o rascunho das suas marcações no decorrer da última hora de prova e poderá levar o caderno de prova somente no decurso dos últimos trinta minutos anteriores ao horário determinado para o término das provas.

6.18.1 No dia de realização da prova prático-profissional, o examinando poderá retirar-se do local de realização da prova levando o caderno de rascunho no decorrer das duas últimas horas que antecedem o término da prova.

6.19 Terá suas provas anuladas e será automaticamente eliminado do Exame o examinando que, durante a sua realização:

- for surpreendido dando e/ou recebendo auxílio para a execução das provas;
- utilizar-se de livros, dicionários, notas e/ou impressos que não forem expressamente permitidos e/ou que se comunicar com outro examinando;
- for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como bip, telefone celular, *walkman*, agenda eletrônica, *notebook*, *palmtop*, receptor, gravador, máquina de calcular, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc., bem como relógio de qualquer espécie, óculos escuros ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc. e, ainda, lápis, lapiseira, borracha e/ou corretivo de qualquer espécie;
- faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, com as autoridades presentes e/ou com os demais examinandos;
- fizer anotação de informações relativas às suas respostas no comprovante de inscrição e/ou em qualquer outro meio, que não os permitidos;
- recusar-se a entregar o material das provas ao término do tempo destinado para a sua realização;
- afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;
- ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando a folha de respostas e/ou o caderno de texto definitivo;
- descumprir as instruções contidas nos cadernos de prova, na folha de respostas e/ou o caderno de texto definitivo;
- perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido;
- utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do Exame.

6.20 Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em razão do afastamento de examinando da sala de provas.

6.21 No dia de realização das provas, não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação destas e/ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao seu conteúdo e/ou aos critérios de avaliação e de classificação.

6.22 Se, a qualquer tempo, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou investigação policial, ter o examinando utilizado processo ilícito, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do Exame.

6.23 O Provimento nº 109, de 5 de dezembro de 2005, do Conselho Federal da OAB, constitui parte integrante deste Edital.

6.24 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, sendo a decisão irrecorrível.

6.25 Legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste edital, bem como alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores não serão objeto de avaliação nas provas do Exame de Ordem.

6.26 Quaisquer alterações nas regras fixadas neste edital só poderão ser feitas por meio de outro edital.

7 DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO (HABILIDADES E CONHECIMENTOS)

7.1 Na prova objetiva, serão avaliados, além das habilidades, conhecimentos jurídicos, dentro das disciplinas profissionalizantes obrigatórias e integrantes do currículo mínimo de Direito, fixadas pelo CNE do MEC, bem como pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, o seu Regulamento Geral e o Código de Ética e Disciplina da OAB.

7.2 Na prova prático-profissional, serão avaliados, além das habilidades, conhecimentos, conforme especificação a seguir.

- Processo Judicial: distribuição, autuação, citação, intimação, remessa, recebimento, juntada, vista, informação, certidão e conclusão.
- Mandado, contrafé, carta precatória, carta rogatória, carta de ordem, edital, alvará, certidão, traslado, laudo, auto, fotocópia e conferência.
- Valor da causa, conta, cálculo, penhora, avaliação, carta de arrematação, carta de adjudicação, carta de remição, carta de sentença.
- Provas: depoimento pessoal, confissão, exibição de documento ou coisa, prova documental, prova testemunhal, prova pericial.
- Petição inicial, contestação, exceções, reconvenção, litisconsórcio, intervenção de terceiro, assistência, impugnações, réplicas, pareceres, cotas, memoriais.
- Despachos, sentenças, acórdãos. Tutela antecipatória. Audiência: de conciliação, de instrução e julgamento.

7) Apelação, agravos, embargos e reclamações.
 8) Medidas Cautelares.
 9) Mandado de Segurança: individual e coletivo.
 10) Ação Popular.
 11) *Habeas Corpus*.
 12) Execução Fiscal. Ação de Repetição de Indébito. Ação Declaratória em Matéria Tributária. Ação Anulatória de Débito Fiscal.
 13) Reclamação Trabalhista. Defesa Trabalhista. Recurso Ordinário.
 14) Ação de Procedimentos Ordinário e Sumário.
 15) Ação Monitoria.
 16) Ação de Usucapião. Ações Possessórias.
 17) Ação de Despejo. Ação Revisional de Aluguel. Ação Renovatória de Locação.
 18) Ação de Consignação em Pagamento.
 19) Processo de Execução. Embargos do Devedor.
 20) Inventário, Arrolamento e Partilha.
 21) Separação Judicial e Divórcio.
 22) Ação de Alimentos. Ação Revisional de Alimentos.
 23) Inquérito Policial. Ação Penal.
 24) Queixa-crime e representação criminal.
 25) Apelação e Recursos Criminais.
 26) Contratos. Mandato e Procuração.
 27) Organização Judiciária Estadual.
 28) Desapropriação. Procedimentos Administrativos.
 29) Juizados Especiais Cíveis e Criminais.
 30) Recursos em geral.

João Pessoa/PB, 31 de julho de 2009.

RODRIGO FARIAS

Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/PB

JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

Presidente da OAB/PB

EDITAL PARTICULAR

Juizo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa. Edital de Citação com prazo de trinta (30) dias. O Dr. Inacio Jario Queiroz de Albuquerque, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, no uso de suas atribuições e de acordo com a lei. Faz Saber, que tramita perante este Juízo, os autos da Ação de Busca e Apreensão (Processo n. 20020080209451), ajuizada pelo Banco Santander S/A, contra Laydson Marcio Veloso da Silva, brasileiro, portador do CIC n. 888.420.614-68, residente e domiciliado em local incerto e não sabido. Finalidade: Fica o réu devidamente citado, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer contestação, valendo o silêncio como resposta a implicar em revelia. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, indo publicado na forma da lei. Cumpra-se. João Pessoa, 13 de março de 2009.

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 Juíza Federal
 Nº Boletim 2009. 0095

Expediente do dia 16/07/2009 11:20

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 97.0005647-3 CARLOS EDSON DINIZ GOMES E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (TRT) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Em obediência ao provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 06, abro vista à parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pela UNIÃO (fls. 259/264), para pronunciação no prazo de 05(cinco) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 2007.82.00.000118-5 ROBERTO FULTON SOARES CAVALCANTI (Adv. ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA, LUANA M. DE SOUSA BENJAMIN, ALEKSANDRA CORREIA FREITAS, VERUSKA MACIEL CAVALCANTE) x UNIAO (TRT) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 87, item 25, abro vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, em face do retorno dos autos da instancia superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

3 - 2005.82.00.010837-2 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT (Adv. RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA, MARIA JOSE DA SILVA, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, PABLO DAYAN TARGINO BRAGA) x SEVERAL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE BENEFÍCIOS LTDA (Adv. OTAVIO ABRANTES DE SA). (...) Defiro o pedido às fls. 112, item "a" e "b". intime-se a ECT para requerer o que for do sei interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. P.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

4 - 2000.82.00.009506-9 MARIA DE FATIMA SANTOS CORREIA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, GERALDO DE ALMEIDA SA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). 2 - Vista à parte autora. 3 - Baixa e arquivo.

5 - 2003.82.00.009082-6 ANTONIO LUIZ DE FIGUEIREDO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)). Em obediência ao provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 06, abro vista à parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS (fls. 158/166), para pronunciação no prazo de 05(cinco) dias.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

6 - 2008.82.00.005554-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x CLINICA SANTA RITA - CENTRO DE REUMATOLOGIA, MEDICINA FISICA E REUPERACAO MOTORA LTDA (Adv. HELOISA DE LUNA FREIRE MAIA, DJALMA MENDES DE SOUSA, ELMANO CUNHA RIBEIRO). Em obediência ao provimento nº 01/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls.).

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

7 - 2005.82.00.013211-8 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA) x JOÃO CARLOS GOMES SILVA (Adv. MARIA ELIESSA DE QUEIROZ AGRA). (...) Ante o exposto, AUTORIZO a expedição de ofício, pela ECT, às instituições Oi (celular), Claro (celular), Tim (celular), DETRAN, ENERGISA, CAGEPA, Receita Federal e INSS, com o fim de buscar, única e exclusivamente, o endereço atual do executado. Publique-se. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 2008.82.00.005591-5 OSORIO RABELO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL). (...) Frente ao exposto, em relação aos índices 28,86% e 3,17%, pronuncio a prescrição da pretensão autoral; e em relação aos demais índices, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da questão. Sem condenação em honorários e custas judiciais, diante da gratuidade judiciária deferida. P. R. I.

9 - 2008.82.00.006639-1 JOAO MOURA PEGADO E OUTROS (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. PROCURADORA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). (...) Nota-se que o presente embargo tem o nítido objetivo de modificar o julgado, não sendo, contudo, o meio apropriado para este fim. ISSO POSTO, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

10 - 2008.82.00.007001-1 HITAMAR FERREIRA DE LIMA E OUTRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA). (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários em virtude da gratuidade judiciária concedida. P. R. I.

11 - 2008.82.00.007328-0 ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13 REGIAO - AMATRA XIII (Adv. JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS) x UNIÃO (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). (...) Ante todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido da promotente, resolvendo o mérito da causa (art. 269, I, do CPC), para condenar a ré a se abster de fazer incidir o Imposto de Renda sobre o abono de permanência percebido pela substituída - Mirtes Takeko Shimanoe - bem como restituir todos os já valores descontados, acrescidos da taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido. Condeno a ré ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, atendido o § 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento informando-lhe sobre a prolação de sentença nestes autos. P. R. I.

12 - 2008.82.00.008935-4 MARIA APARECIDA CARNEIRO PIRES (Adv. JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, STELIO TIMOTHEO FIGUEIREDO) x UNIÃO (Adv. LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que efetue incorpore à pensão da autora, nas respectivas épocas, as gratificações de desempenho em valor idêntico ao que vem sendo percebido pelos servidores da ativa, até que seja disciplinada a forma de aferição do desempenho individual e institucional, quando então a autora passará a receber a pontuação prevista naqueles diplomas legais especificamente para aposentados e pensionistas. Sobre o valor da condenação, incidirá, uma única vez, correção monetária e juros moratórios, conforme aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº. 11.960/2009. Juros incidentes a partir da citação (art. 219 do CPC). Dada a singeleza da causa, por se tratar de

demanda de massa, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de 3% (três por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

13 - 2008.82.00.010205-0 FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO MARINHO, REPR. POR SUA CURADORA, MARIA APARECIDA DE BRITO MARINHO E OUTRO (Adv. MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA) x MINISTÉRIO DA SAÚDE (Adv. LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo81º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

14 - 2008.82.00.010248-6 MUNICIPIO DE CONDADO (Adv. ANDRE PINHEIRO DE ALMEIDA, CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO, WILSON FURTADO ROBERTO) x UNIÃO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO). (...) Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido à inicial para: a) determinar que a ré - para pagamento de recursos do FUNDEF devidas ao autor - calcule o valor mínimo anual por aluno (VMAA) de acordo com o critério de média nacional, consistente no quociente dos recursos totais nacionais e da matrícula total nacional no ano anterior, acrescida do total nacional estimado das novas matrículas. b) condenar a União a pagar ao município autor as diferenças apuradas, no período de 19 de dezembro de 2003 até a data da extinção do FUNDEF. Sobre o valor da condenação, incidirá correção monetária, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sobre o valor da condenação, incidirá, uma única vez, correção monetária e juros moratórios, conforme aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº. 11.960/2009. Juros incidentes a partir da citação (art. 219 do CPC). Em face da sucumbência da ré, condeno-a a pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - 2009.82.00.000083-9 GENÁRIO CAMILO PEREIRA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários em virtude da gratuidade judiciária concedida. P. R. I.

16 - 2009.82.00.000848-6 MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, NEWTON NOBEL S. VITA, EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES, PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS) x UNIÃO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO). (...) Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) determinar que a ré - para pagamento de recursos do FUNDEF devidas ao autor - calcule o valor mínimo anual por aluno (VMAA) de acordo com o critério de média nacional, consistente no quociente dos recursos totais nacionais e da matrícula total nacional no ano anterior, acrescida do total nacional estimado das novas matrículas. b) condenar a União a pagar ao município autor as diferenças apuradas, no período de 23.02.2004 (prescrição quinquenal) até a data da extinção do FUNDEF. Sobre o valor da condenação, incidirá, uma única vez, correção monetária e juros moratórios, conforme aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº. 11.960/2009. Juros incidentes a partir da citação (art. 219 do CPC). Em face da sucumbência da ré, condeno-a a pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando-se a modicidade dos honorários por se tratar de demanda com fundamentação repetitiva. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 - 2009.82.00.005035-1 MANOEL ANTONIO DE PAIVA IRMÃO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a contestação e/ou instrução probatória, conforme o caso. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS para contestar a ação e apresentar cópia integral do processo administrativo 42/142.462.151-5.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

18 - 2009.82.02.000911-3 MUNICIPIO DE SANTA HELENA (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, NEWTON NOBEL S. VITA, EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES, ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO, MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS) x ALDO CAVALCANTI PRESTES Gerente de Filial de Apoio ao Desenvolvimento Urbano/João Pessoa - GIDUR/JP (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE NECESSARIA) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Por todo o exposto, ausente pressuposto essencial para a concessão de liminar em mandado de segurança (a relevância dos fundamentos - que alguns denominam de fumus boni iuris), INDEFIRO o pedido. Intime-se o Município, pessoalmente (mandado para os advogados, com domicílio comercial em João Pessoa). Intime-se a Caixa (publicação da parte dispositiva) Cite-se a litisconsorte, intimando-a, na oportunidade, do teor desta decisão. Após, ouça-se o MPF. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

19 - 2006.82.00.007671-5 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO

GUEDES PEREIRA). (...) Com efeito, qualquer insatisfação para com o valor e a distribuição dos honorários advocatícios fixados na sentença vergastada, o embargante deve se utilizar da via recursal própria para manifestar sua irrisignação. Isso posto, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se.

Total Intimação : 19
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALEKSANDRA CORREIA FREITAS-2
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-2
 ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA-2
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-5,17
 ANDRE PINHEIRO DE ALMEIDA-14
 ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO-18
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-4
 CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO-14
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-5,8
 DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ-12
 DJALMA MENDES DE SOUSA-6
 EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS-16,18
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-1,4,10,15
 EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-16,18
 ELMANO CUNHA RIBEIRO-6
 FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-14,16
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-18
 GERALDO DE ALMEIDA SA-4
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-1
 HELOISA DE LUNA FREIRE MAIA-6
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-19
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-9
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-5,17
 JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-16,18
 JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS-11
 JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-5
 JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ-12
 JOSE RAMOS DA SILVA-1,4,10,15
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-5,8,17
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-9
 LUANA M. DE SOUSA BENJAMIN-2
 LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO-12,13
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-4
 MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA-13
 MARIA ELIESSA DE QUEIROZ AGRA-7
 MARIA JOSE DA SILVA-3,7
 MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA-16,18
 MARIO GOMES DE LUCENA-10,19
 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-11
 NEWTON NOBEL S. VITA-16,18
 OTAVIO ABRANTES DE SA-3
 PABLO DAYAN TARGINO BRAGA-3
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-5
 PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-3
 PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA-7
 PAULO GUEDES PEREIRA-19
 PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR-16
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-9,15
 RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA-3,7
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-8
 SARA DE ALMEIDA AMARAL-8
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-6
 STELIO TIMOTHEO FIGUEIREDO-12
 VERUSKA MACIEL CAVALCANTE-2
 WILSON FURTADO ROBERTO-14
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-4,10,15

Setor de Publicação

RITA DE CÁSSIA M FERREIRA

Diretor(a) da Secretaria

3ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 Juíza Federal
 Nº Boletim 2009. 0097

Expediente do dia 21/07/2009 13:24

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - 2009.82.00.000489-4 UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x FABIO DE ANDRADE (Adv. JOSE LUIS DE SALES). Recebo os embargos. (...) Após dê-se vista à embargada para, no prazo legal, oferecer impugnação e, sem prejuízo dê-se vista à embargante para se manifestar sobre a informação e cálculos da Assessoria Contábil....

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 97.0001158-5 LUIZ GRACIANO DE MEDEIROS (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Em obediência ao provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 06, abro vista à parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS (fls. 274/283), bem assim sobre informação e cálculos da Assessoria Contábil (fls. 288/295) para requerer o que for do seu interesse no prazo de 15(cinco) dias. P.

3 - 2002.82.00.009485-2 ASIP - ASSOCIACAO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA UFPB (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GENEIDE SILVEIRA DOS SANTOS VENTURA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES). As normas internas da instituição não se sobrepõem aos prazos legais ou judiciais. Não está no campo da conveniência e oportunidade o cumprimento de decisão judicial. Intime-se, advertindo-se que a multa fixada às fls. 402, já se encontra em curso.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 2008.82.00.000388-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x HABITARE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA (Adv. CARLOS ROBERTO DE Q.JUNIOR). (...) intime-se a parte executada HABITARE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da obrigação por quantia certa, advertindo-a que o descumprimento da determinação implicará em multa de 10% sobre o valor cobrado (art. 475-J). Havendo pagamento parcial, a multa acima mencionada incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

5 - 2008.82.00.003536-9 MARIA DO CARMO MENDES DE CARVALHO (Adv. PAULO LOPES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Na impugnação de fls. 138/151 a autora requereu a produção de prova pericial em sua conta corrente, a fim de comprovar que o valor debitado pela CAIXA, para pagamento do débito oriundo do contrato nº 01.00.049.288-9, é abusivo. Diz que a referida instituição financeira aplicou juros de mora superiores a 1% ao mês, de modo capitalizado, cumulando comissão de permanência com correção monetária e juros remuneratórios, o que elevou sobremaneira o montante do débito. Por primeiro, consigno que o contrato em questão é de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque azul (fls. 92/96), e não de CDC ou cartão de crédito. Despiciendo a prova pericial requerida, pois a Assessoria Contábil do Juízo é capaz de verificar a ocorrência das supostas ilegalidades apontadas pela suplicante, a vista do demonstrativo de dívida de fls. 100/104. Em face disso, indefiro o pedido. A cláusula décima-terceira do contrato firmado pelas partes estabelece que em caso de impuntualidade, o débito fica sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a obrigação vencida (fls. 92/96). Encaminhem-se os autos à Contadoria para informar se o demonstrativo da CEF está de acordo com a cláusula acima mencionada; se foram aplicados juros capitalizados e se houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros remuneratórios, consoante alegado na inicial. No ensejo, informar o valor do débito em agosto de 2008 e atualmente, acrescido unicamente da taxa de CDI divulgada pelo BACEN. (...) intímem-se as partes da informação e cálculo da Assessoria e desta decisão.

6 - 2008.82.00.005150-8 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) x HERMES PESSOA FILHO (Adv. CLEANTO GOMES PEREIRA). (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por sua sucumbência, condeno a UFPB ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Sentença dispensada de reexame necessário, tendo-se em vista que o débito discutido é inferior a sessenta salários-mínimos. Custas ex lege. P. R. I.

7 - 2009.82.00.000150-9 JOSE MARQUES DE SANTANA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Em obediência ao art. 162, §4º do CPC, abro vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo e 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor (fl. 44).

8 - 2009.82.00.000527-8 SEVERINO BELARMINO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, NELSON AZEVEDO TORRES, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Em obediência ao art. 162, §4º do CPC, abro vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo e 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor (fl. 40).

9 - 2009.82.00.000793-7 MARIA HELENA TRIGUEIRO DO MONTE SILVA (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem condenação em custas, dada à gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

10 - 2009.82.00.001063-8 ROSINALDO DE SOUZA OLIVEIRA (Adv. CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES, FRANCLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 81º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

11 - 2009.82.00.002176-4 SEVERINA DOS RAMOS BARBOSA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -

INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 81º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

12 - 2009.82.00.002655-5 MARIA IVONE DE MELO PIRES VILAR E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANGELLO RIBEIRO ANGELO, JOSÉ ALFREDO DE FREITAS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 81º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

13 - 2009.82.00.004616-5 MARIA DE FATIMA LONGO VILELA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Em obediência ao provimento nº 001, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

14 - 2008.82.02.002474-2 PEDRO CELESTINO DANTAS FILHO (Adv. MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES, MARTSUNG F. C. DE ALENCAR, SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR) x SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Frente ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando ao impetrado que se abstenha de proceder aos descontos nos vencimentos do impetrante, referentes ao período compreendido entre 05 de julho de 2008 e 29 de julho de 2008, em virtude desse servidor estar amparado pelo artigo 86, § 2º da Lei 8.112/90. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do STF, e 105, do STJ). Custas na forma da lei. Oficie-se, com urgência, ao DD. Relator do AGTR noticiado nos autos, remetendo-lhe cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

15 - 2009.82.00.000592-8 MARIA AUXILIADORA FONTES DE OLIVEIRA (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Isto posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar ao Gerente Executivo do INSS/PB, que expeça certidão do tempo de serviço (CTS) em favor da impetrante, referente aos períodos de 22/01/1973 a 28/02/1979 e de 04/07/1980 a 11/12/1990, durante os quais laborou, respectivamente, como médica do INSS (extinto INPS) e médica do trabalho do MTE - DRT/PB, sob o regime celetista, com os acréscimos percentuais previstos na legislação de regência, bem como que proceda à averbação do primeiro período, para fins de revisão de aposentadoria. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512, do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intímese.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

16 - 2005.82.00.011844-4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x COMPANHIA USINA SAO JOAO (Adv. TATIANA ARAUJO ALVIM, ANA LUIZA BERARD DE PAIVA, JULIANA ARRUDA DANTAS TENÓRIO, ORISMAR FERNANDES ATAIDE E SILVA, THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES) x AGROVAL AGROINDUSTRIAL VALE DO PARAIBA LTDA E OUTROS (Adv. WALTER GIUSEPPE ALCÂNTARA MANZI, MARCUS HERONYDES B. MELLO, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO, CRISTIANA GUEIROS SOUZA, LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA, RENATA VIRGINIA NEUMANN MONTEIRO, BRUNO DE OLIVEIRA MAÇÃES) x TAVARES DE MELO AÇÚCAR E ALCOOL S/A (Adv. GRACILIANO GARCIA TORRES GALINDO, IVAN SORIANO DE OLIVEIRA, ATIANE BEZERRA MODESTO DE LUNA, BALBINO RODRIGUES DE AGUIAR NETO) x USINA MONTE ALEGRE S/A (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, RODRIGO NOBREGA FARIAS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, ANDRE LUIS LUNA LEITE) x USINA JACUIPE E OUTRO (Adv. VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA, CARLOS ROGERIO MARINHO DIAS) x PEMEL - EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIA E COMERCIO S.A. (Adv. LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO) x UNA ENERGÉTICA LTDA (Adv. FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO, EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA, JOAO BACELAR DE ARAUJO, DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS, HUGO CORREIA SOTERO) x USINA SANTA RITA S/A. (...) Isso posto, conheço dos embargos declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria ventilada, porém os rejeito. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

17 - 2008.82.00.006152-6 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) x ANTONIO MANOEL DA SILVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE

ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO). (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para fixar o valor da execução no montante de R\$ 10.676,46 (dez mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizados até maio/2008, conforme cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 305/313, com a retificação supra (honorários advocatícios). Dada a sucumbência recíproca, mas de maior monta por parte dos embargados, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atenta ao contido no artigo 20, §4º, do CPC, observando-se, na execução dessa verba, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (suspensão da execução em face da gratuidade judiciária - fls. 33/AO). Sem custas (Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º). Transitada em julgado, certifique-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. Em seguida, nos autos principais, expeça-se RPV/precatório, conforme o caso, com as cautelas legais. Observe-se o destaque de honorários contratuais, caso haja autorização nas procurações, conforme informado à fl. 335. Publique-se. Registre-se. Intímese.

18 - 2008.82.00.007335-8 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA E OUTROS (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). (...) ISPO POSTO, acolho, em parte, os embargos, para fixar o valor da execução, atualizado até 02/2009 - (conforme resumo de cálculo da Contadoria Judicial de fl. 129, com desconto da parcela paga administrativamente em 12/2008 - em: - para a embargada Oneida Dias de Pontes - R\$ 3.937,66 (três mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos); - para a embargada Onilce Moreira Cruz- R\$ 4.134,43 (quatro mil, cento e trinta e quatro reais e três centavos); - para o embargado Orlando Onofre de Souza - R\$ 1.278,93 (hum mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos); - para o embargado Osmando Leal - R\$ 1.335,71 (hum mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos); - para o embargado Otávio Soares de Pinho Neto - R\$ 5.075,74 (cinco mil, setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos); - para o embargado Ozirio Amaro - R\$ 2.340,28 (dois mil, trezentos e quarenta reais e vinte e oito centavos); - para o embargado Paulo Martins de Lima - R\$ 1.837,20 (hum mil, oitocentos e trinta e sete centavos e vinte centavos). - para o embargado Paulo Roberto de Almeida Rodrigues - R\$ 2.825,87 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos).- verba sucumbencial - adoto o valor encontrado pela Assessoria Contábil à fl. 129, vale dizer, R\$ 5.488,01 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e um centavo). Sem honorários, face a sucumbência recíproca e o instituto da compensação. Sem custas (Lei 9.289/96 , art. 7º). Transitada em julgado, certifique-se, trasladando-se cópia desta sentença (a ser extraída do sistema TEBAS) para a ação ordinária 2001.82.00.3568-5 e para a execução apensa, procedendo ao desapensamento destes embargos, os quais devem ser remetidos ao arquivo. Em seguida, nos autos da execução, expeçam-se as respectivas RPV's, com as cautelas legais, devendo ser destacado nesses requisitórios o montante devido a título de contribuição previdenciária, conforme exigido na Resolução nº 0552/2009, do Conselho da Justiça Federal. Cópia das RPV's para os autos da ação ordinária. Publique-se. Registre-se. Intímese.

19 - 2008.82.00.007360-7 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x DIANA DE OLIVEIRA MARQUES E OUTROS x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). (...) Desta maneira, intímese os substituídos, para que estes se manifestem de uma das seguintes formas: a) caso a pretensão de execução, individualmente considerada, seja superior ao limite para expedição de RPV, requerer o pagamento da quantia incontroversa por meio de Precatório; b) ainda na hipótese da letra anterior, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos de seu crédito, para que o pagamento seja feito integralmente por RPV; ou c) consignar a sua preferência na expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso, apenas após o pronunciamento final deste juízo. Para aqueles que optarem pelas opções "a" ou "b" do parágrafo acima, expeça-se o requisitório competente (Precatório, se "a", ou RPV, se "b"), em seu nome, no valor expresso na segunda coluna da tabela reproduzida anteriormente ("Valor Reconhecido pela União"). Após a manifestação dos autores, remetam-se os autos para a Assessoria Contábil, para análise das planilhas apresentadas e, se for o caso, elaborar nova conta.

20 - 2008.82.00.007502-1 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE) x MARCOS ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 81º, item 05, abro vista às partes para , no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil.

21 - 2009.82.00.003056-0 ALLISON JOSE LUCENA ALVES (Adv. HIGOR ROCHA SIMOES FIALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). (...) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, declarando extinto o processo sem exame do mérito nos termos do art.739, I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decism para o pro-

cesso principal (Execução de Título Extrajudicial nº 2007.10938-5) e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

22 - 95.0008518-6 DALVA MARIA DE SOUZA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x ODETE DIAS DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Em obediência ao provimento nº 01/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 197/218).

23 - 97.0006222-8 MELQUIADES JOSE DE BRITO x MELQUIADES JOSE DE BRITO E OUTROS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, MARILENE DE SOUZA LIMA, JANE MARY DA COSTA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TEDEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em obediência ao provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 06, abro vista à parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 460/465), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

24 - 2004.82.00.002832-3 MARIANO PEREIRA LIMA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Defiro o pedido de dilação do prazo formulado às fls. 369/371, concedendo à CEF o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento do despacho proferido às fls. 367. (...dê-se vista ao exequente.)

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

25 - 2003.82.00.004309-5 MARIA ANGELICA LIMA DA SILVA (Adv. CECILIO DA FONSECA V. R. TERCEIRO, RHEBEKA LORENA TARGINO ALCOFORADO) x UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x EXERCITO BRASILEIRO. Intímese a parte autora para promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo pronunciamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, sendo ressalvado, contudo, o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

26 - 2004.82.00.001675-8 VANIA MARIA TOSCANO DE BRITO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. RICARDO POLLASTRINI, SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. JOSE FERNANDO CAVALCANTI FILHO). (...) vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. P.

27 - 2007.82.00.001969-4 ELTON FRANCO FRAGA (Adv. EDIGLEY DE BRITO BASTOS) x UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA) (Adv. SEM PROCURADOR) x AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (Adv. FRANCINE BARCELAR BARBALHO). (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC). Em face da sucumbência do autor, condeno-o a pagar, a cada uma das rés, honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, bem como a arcar com as custas iniciais e finais. Publique-se. Registre-se. Intímese.

28 - 2007.82.00.003170-0 MARISONIA LEAL DE MORAIS SALES (Adv. TATIANA GARCIA DE ASSIS, CARLOS ALBERTO MARTINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). (...) Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução com arrimo no Art. 794, I, do CPC. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

29 - 2007.82.00.003491-9 MARGARETE SOUSA DE QUEIROZ (Adv. GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). (...) Em face do exposto, declaro por sentença cumprida a obrigação de fazer. Em face da concordância expressa com os valores depositados pela CEF, determino que sejam expedidos alvarás em nome da parte autora e do advogado. P.R.I. Após baixa e arquivem-se os presentes autos.

30 - 2007.82.00.004970-4 ALCINELIA KATIA DE MELO CARVALHO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, VALBERTO ALVES DE A FILHO, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de R\$308,30 (trezentos e oito reais e trinta centavos), advindos da aplicação do IPC de junho/87, correspondente a 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por

cento) e IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), sobre a conta-poupança nº 0002306-6, já estando inseridos nesse montante correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Apesar da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar condenação em custas em virtude da gratuidade judiciária e do instituto da compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 2007.82.00.005173-5 ESECHIAS BORGES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). (...) ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF ao pagamento da quantia de R\$ 3.035,95 (três mil, trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), representativa da aplicação dos IPC's de junho de 1987 e janeiro/89, correspondentes a 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento) e 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), sobre a conta-poupança nº. 1506-6, nesse cômputo já inseridos juros de mora e remuneratórios, conforme planilhas de cálculo de fls. 79/83. Condenação da CEF ao pagamento de R\$ 303,59 (trezentos e três reais e cinqüenta e nove centavos) a título de honorários de advogado ao patrono da demandante, consoante percentual de 10% sobre a quantia apurada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

32 - 2007.82.00.010928-2 ALEXANDRINO PEREIRA DOS SANTOS NETO (Adv. JOSE RICARDO PORTO, THIAGO LEITE FERREIRA, AURELIO L.VIDAL DE NEGREIROS, ROBERTA DE LIMA VIÉGAS, HALYSSON LIMA MENDES) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x FUNDACAO CARLOS CHAGAS (Adv. SEM ADVOGADO) x SHEYLIA LIDYANNE FERREIRA GARCIA (Adv. SEM ADVOGADO) x MARIA CECILIA GUEDES VIEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. O sucumbente é beneficiário da justiça gratuita. A Secretaria proceda ao traslado da decisão exarada na impugnação ao valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

33 - 2008.82.00.000674-6 MARIA DAS DORES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Conforme requerido às fls. 54/55, concedo à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

34 - 2008.82.00.003720-2 ANTONIO JOSE DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO). Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. O sucumbente é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

35 - 2008.82.00.004726-8 JOSE ALBERTO NEVES TAVARES DA SILVA (Adv. RAFAELA MARTINS PEREIRA TONI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 11.110,66 (onze mil, cento e dez reais e sessenta e seis centavos), advindo da aplicação dos 42,72% (IPC de janeiro/1989), sobre a conta-poupança nº. 2229-7, com base nas planilhas de fls.44/46.Sobre as diferenças apuradas, já estão inseridos correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, de acordo com o art. 20, inc. IV, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), dos quais o autor arcará com R\$ 200,00 (duzentos reais), por ter decaído em maior parte do seu pedido, observando-se, quando da execução, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, e a ré, em consequência, com o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais), compensando-se. Sem custas, em virtude da gratuidade judiciária. P. R. I.

36 - 2008.82.00.005339-6 JACIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE) (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL). Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, para fins de questionamento da matéria envolvendo a aplicação do princípio da isonomia na extensão dos reajustes concedidos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social para os servidores públicos federais inativos e pensionistas, contudo, no mérito, os rejeito. I.

37 - 2008.82.00.005444-3 ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13A. REGIAO - AMATRA XIII (Adv. JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS) x UNIÃO (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). Recebo a apelação da parte ré em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Defiro o pedido de fls. 76, oficie-se, com urgência, ao TRT, sobre a decisão da

antecipação da tutela (fls. 32/36). Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

38 - 2008.82.00.005792-4 MARIA DE FÁTIMA RAMALHO CAMPOS ALVES (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento, sobre o saldo existente na conta-poupança nº 013.00025099-4, da diferença advinda da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), correspondente a R\$ 1.540,26 (hum mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e seis centavos).Sobre as diferenças apuradas já estão inseridos correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Deixo de fixar condenação em custas e em honorários advocatícios, em virtude da gratuidade judiciária e do instituto da compensação, respectivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

39 - 2008.82.00.006010-8 FRANCIMAURO FERREIRA DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NELSON AZEVEDO TORRES, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, EDSON BATISTA DE SOUZA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, JOAO CARDOSO MACHADO, FREDERICO RODRIGUES TORRES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ERIVAN DE LIMA). Converto o julgamento do feito em diligência. Verifico a alegação da parte promovida de já ter sido adimplido o pleito autoral de recebimento de ajuda de custo nos moldes do art. 55, II do Decreto nº 4.307/02 desde janeiro de 2008, época anterior ao próprio ajuizamento da presente ação. Houve juntada de fichas financeiras (fls. 85/88). Intime-se a parte autora, para que, desejando, manifeste-se acerca da suposta obrigação cumprida (arts. 325 c/c 398 do CPC). Outrossim, diga se há provas a especificar, tudo no prazo de 05 dias (P).

40 - 2008.82.00.006306-7 LAILTON DE OLIVEIRA BASTOS E OUTRO (Adv. STANISLAW COSTA ELOY, FABIO BORGES RODRIGUES, ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Isso posto: I - decreto a revelia da CEF; II - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, haja vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

41 - 2008.82.00.006551-9 JOSE GENARIO SARAIVA FILHO (Adv. JOSE ERIVAM TAVARES GRANJEIRO) x UNIÃO (Adv. LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO). (...) ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para anular o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que julgou o recurso administrativo n.º 00022.2007.000.13.00-3. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atenta ao disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

42 - 2008.82.00.006582-9 EVAMDEILTON PAIVA DOS SANTOS (Adv. PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC. Em face da sucumbência do autor, condeno-o a pagar, honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente corrigidos, devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2º, da Lei n.º 1.060/50, por ter sido reconhecido o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas, face a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

43 - 2008.82.00.006685-8 JOÃO SEVERINO DE OLIVEIRA (Adv. FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) Diante de todo o exposto, DEIXO DE APRECIAR O MÉRITO, por falta de interesse de agir, na forma delineada no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pleitos de correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente a janeiro de 1989, e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oito por cento), concernente a abril de 1990. Quanto aos índices de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento); 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento); 21,87% (vinte e uma vírgula oitenta e sete por cento) e 11,70% (onze vírgula sete por cento), relativos a junho/87, maio/90, fevereiro/91 e março/91, respectivamente, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, RESOLVENDO O MÉRITO DA CAUSA, DE CONFORMIDADE COM O ART. 269, I, DO CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP nº 2.164-41/2001 e, ainda, em virtude do autor estar amparado pela Justiça Gratuita. P.R.I.

44 - 2008.82.00.008129-0 VALDEMIR PEQUENO DA SILVA (Adv. NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). (...) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.959,25 (dois mil, novecentos e cinqüenta e nove reais e vinte e cinco reais), advindo da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), sobre a conta-pou-

pança nº. 0012115-5 (ag. 0039), já estando inseridos nesse montante correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Em face da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se na execução de tal verba o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, por estar o autor amparado pela gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

45 - 2008.82.00.008352-2 MARIA SILVANA FURTADO VIANA (Adv. SUELEN ROSSANEZ, JOSE ROCHA LUCENA, MONICA CRISTINA MARINHO ROCHA LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) ISSO POSTO, DECLARO PRESCRITO O DIREITO DA AUTORA À APLICAÇÃO DO INDICE RELATIVO A JUNHO/87 (Plano Bresser - 26,06%) SOBRE O SALDO DA CADERNETA DE POUANÇA nº 00098002-0. Quanto ao pedido de aplicação dos IPC'S de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.843,33 (cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), advindos da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), sobre a conta-poupança nº. 00098002-0 (ag. 0036), já estando inserido nesse montante correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, haja vista tratar-se de demanda repetitiva, sem maiores dificuldades para elaboração da petição inicial e acompanhamento do processo. Como a autora sucumbiu quanto a maior parte do pedido, responderá pelo pagamento de 2/3 (dois terços) da verba honorária, cabendo à CAIXA arcar com o 1/3 (um terço) restante.Efetuada a compensação, nos termos do pré-falado artigo 21, caberá a autora pagar à ré 1/3 (um terço) da verba honorária, observando-se na execução de tal verba o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Quanto às custas processuais, deverá ser observado o rateio definido para os honorários (2/3 para a autora e 1/3 para a ré), observando-se, no entanto, que a suplicante está amparada pela gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

46 - 2008.82.00.008779-5 MARIA DAS NEVES COSTA MACIEL E OUTROS (Adv. MANOEL JERONIMO DE MELO NETO, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, AYRTON LINS FRANCA NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.131,77 (hum mil, cento e trinta e um reais e setenta e sete centavos), advindo da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), sobre a conta-poupança nº. 00066022-0 (ag. 0036), já estando inserido nesse montante correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Sem condenação em honorários e custas, em virtude da sucumbência recíproca e do instituto da compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observo dos documentos de fls. 18/21 que nenhum dos autores é maior de sessenta anos de idade, logo, não fazem jus à prioridade processual conferida ao idoso. Cancele-se a anotação existente no rosto dos autos, relativamente a tal benefício.

47 - 2008.82.00.008880-5 AVANI SOBREIRA CARDOSO (Adv. JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.034,96 (seis mil, trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), advindo da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), sobre a conta-poupança nº. 43751-8 (ag. 0037). Sobre as diferenças apuradas, incidiram correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que, não obstante sua sucumbência ser maior, a parte autora, é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

48 - 2008.82.00.009355-2 FABILENE DA CONCEIÇÃO VIEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 55,92 (cinqüenta e cinco reais e noventa e dois centavos), advindo da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), sobre a conta-poupança nº. 60.267-0, já estando inseridos nesse montante correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Diante da

sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

49 - 2008.82.00.009626-7 ALDO IVO BONARDI (Adv. JOAO BRITO DE GOIS FILHO, JOSÉ ALVES CAMPOS, GEORGE VENTURA MORAIS) x UNIÃO (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos relativos às contribuições por ela realizadas para a previdência complementar no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como da incidência do imposto de renda sobre os valores dessas contribuições, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (P).

50 - 2008.82.00.009628-0 GILBERTO ALVES DA SILVA (Adv. JOAO BRITO DE GOIS FILHO, GEORGE VENTURA MORAIS, JOSÉ ALVES CAMPOS) x UNIÃO (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA). |(...) 2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que comprovem o recolhimento de contribuições para a previdência complementar no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como a incidência do imposto de renda sobre o valor dessas contribuições, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

51 - 2008.82.00.009647-4 ANNA CAROLYNA ANTAO DE BRITO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO, LARISSA KELLEN AMORIM SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) 4- Diante disso, converto o julgamento em diligência, determinando à autora que esclareça quais são os índices que pretende sejam aplicados sobre sua conta poupança, declinando a causa de pedir quando aos não contemplados na inicial, se for o caso.

52 - 2008.82.00.009688-7 MARIA DE LOURDES BARBOSA GOMES (Adv. SANDRA VALÉRIA MARQUES FERNANDES, VLADIMIR MINÁ VALADARES DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) 5- Diante disso, converto em diligência, determinando à autora que apresente o termo de renúncia dos filhos maiores em seu favor ou promova a integração desses sucessores ao pólo ativo da demanda. 6- Prazo de dez dias, pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

53 - 2008.82.00.009825-2 VALERIA PEREIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF ao pagamento de R\$793,68 (setecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), advindo da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), sobre a conta-poupança nº. 1423721-7, já estando inseridos nesse montante correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

54 - 2008.82.00.009830-6 IRACI PEREIRA DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). (...) ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 86,28 (oitenta e seis reais e oito centavos), advindo da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), sobre a conta-poupança nº. 00014556-5 (ag. 0042), já estando inserido nesse montante correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Sem condenação em honorários, em virtude da sucumbência recíproca e do instituto da compensação. Sem custas, dada a gratuidade judiciária. P. R. I.

55 - 2008.82.00.009843-4 JAILSON JOAQUIM DE LIMA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO, LARISSA KELLEN AMORIM SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). (...) ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 108,89 (cento e oito reais e oitenta e nove centavos), advindo da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), sobre a conta-poupança nº. 00031324-0 (ag. 0037), já estando inserido nesse montante correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Apesar do autor ter sucumbido quanto a maior parte, deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários, em virtude do mesmo

estar amparado pela gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

56 - 2008.82.00.009945-1 JAILSON VIANA DA SILVA (Adv. JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA, ABRAAO VERISSIMO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). (...) ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.439,96 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e seis centavos), advindo da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), sobre a conta-poupança nº. 00012735-5 (ag. 0044), já estando inserido nesse montante correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Sem condenação em honorários e custas, em virtude da sucumbência recíproca e do instituto da compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

57 - 2009.82.00.000155-8 JOSEFINA JORDE CARVALHO (Adv. DANIEL FERREIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.719,60 (hum mil, setecentos e dezenove reais e sessenta centavos), advindos da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), sobre a conta-poupança nº. 00007367-8 (ag. 0222), já estando inseridos nesse montante correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Sem condenação em honorários e em custas, em virtude da sucumbência recíproca e do instituto da compensação. P. R. I.

58 - 2009.82.00.000313-0 LINDOLFO ALVES DE PONTES (Adv. DIOGO ASSAD BOECHAT, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). (...) ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, V, c/c o art. 301, § 4º, ambos do CPC, no que tange ao pedido de aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72% - quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre a conta-poupança 00090.334-3, Ag. 0036. Outrossim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de aplicação do mesmo percentual sobre a conta-poupança nº. 00087915-9 (ag. 0036), condenando a ré a pagar a esse título a importância de R\$ 14.566,93 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), já estando inseridos nesse montante correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Sem condenação em custas e honorários, em virtude da sucumbência recíproca e do instituto da compensação (art. 21, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

59 - 2009.82.00.000321-0 ESPEDITO DE OLIVEIRA (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). (...) ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 22.184,45 (vinte e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), advindo da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), sobre a conta-poupança nº. 00070861-3 (ag. 0036), já estando inserido nesse montante correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, e a ressarcir ao suplicante as custas adiantadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

60 - 2009.82.00.000547-3 MARIA VIEIRA DE SANTANA (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem condenação em custas, dada à gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

61 - 2009.82.00.000610-6 LUIZ SAVIO MARQUES ROLIM (Adv. KLEBERT MARQUES DE FRANCA) x UNIÃO FEDERAL - GERÊNCIA REGIONAL DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA PARAÍBA (Adv. ERIVAN DE LIMA). Baixa dos autos em diligência. Manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, na qual alega a ré ter atendido à pretensão referente à integralidade do imóvel sob regime de aforamento.

62 - 2009.82.00.000726-3 MARCILIO DE PAIVA ONOFRE E OUTROS (Adv. SANCHA MARIA F.C.R. ALENCAR, MARTSUNG F. C. DE ALENCAR, MARISE CORREIA DE OLIVEIRA, PRISCILA SOUZA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 45.509,78 (quarenta e cinco mil, quinhentos e nove reais e setenta e oito cen-

tavos), advindo da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), sobre a conta-poupança nº. 37450-8 (ag. 0037), já estando inseridos nesse montante correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, haja vista tratar-se de demanda repetitiva, sem maiores dificuldades para elaboração da petição inicial e acompanhamento do processo. Custas ex lege. Correções cartorárias para excluir o nome do falecido Telésforo Onofre Filho do Termo de Atuação, haja vista que os autores reclamam o direito na qualidade de herdeiros, e não conjuntamente com ele. P. R. I.

63 - 2009.82.00.000774-3 ANGELA LUCIA DA FONSECA (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem condenação em custas, dada à gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

64 - 2009.82.00.000831-0 JOZICLEIDE MARIA DA CUNHA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 81º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias, bem como se manifestar acerca do procedimento administrativo anexado aos autos.

65 - 2009.82.00.001462-0 DALMA GONÇALVES DE SOUZA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, no tocante ao pedido de aplicação de "outros índices hoje reconhecidos pelo STF", e o faço com fundamento no inciso III do p. único do artigo 295, I, do CPC. Quanto ao pedido de aplicação dos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%, JULGO-O PROCEDENTE, EM PARTE para, nos termos do inciso I, artigo 269 do CPC, condenar a ré a aplicar os seguintes índices: 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), a contar de fevereiro/89 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), a partir de maio/90, sobre os depósitos existentes naquelas datas na conta vinculada do FGTS da autora, deduzindo-se de todos os percentuais ou valores ora deferidos os índices que foram posicionados pelos bancos depositários nos meses correspondentes. Condeno a ré, caso extinta a conta no momento do adimplemento da obrigação de fazer, a pagar à promovente o saldo apurado, incidindo correção monetária nos termos da legislação pertinente (Lei nº 6.899/81) e juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, estes independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP nº 2.164-41/2001. Apesar da sucumbência recíproca, sem condenação em custas, em face da gratuidade judiciária deferida à autora e em virtude da CAIXA, enquanto representante do FGTS, estar isenta de tal pagamento (art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35). P.R.I.

66 - 2009.82.00.001706-2 SEVERINA FERREIRA RAMOS (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem condenação em custas, dada à gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

67 - 2009.82.00.001709-8 SALATIEL XAVIER QUIRINIO (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem condenação em custas, dada à gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

68 - 2009.82.00.001711-6 RAIMUNDO DA COSTA PEREIRA (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem condenação em custas, dada à gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

69 - 2009.82.00.002350-5 SEVERINA GENUÍNA DO NASCIMENTO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, KARLA GABRIELA SOUSA LEITE, MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI, LETICIA BOLZANI GONDIM, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, RAFAELA GONÇALVES OLIVEIRA, ALESSANDRA DA NOBREGA LEITE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 81º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

70 - 2009.82.00.002415-7 GABRIELA JOSE FELIX, REPR. POR SUA GENITORA, MARIA DE FÁTIMA FELIX BARBOSA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/c os arts. 1º da Lei n. 10.259/01 e os artigos 8 e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do art. 5º da CF. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. Sem honorários de sucumbência, ante a não angularização da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

71 - 2009.82.00.002523-0 JOSÉ EDNALDO DANTAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Observa-se que, ao ser proferida a sentença de fls. 23/29, houve erro material corrigível a qualquer tempo, uma vez que permanece incólume o teor da decisão. Ante o exposto, onde consta o nome de RAIMUNDO PAULO DO NASCIMENTO, leia-se: JOSÉ EDNALDO DANTAS. P.I.

72 - 2009.82.00.003795-4 VALDEMAR BARBOSA DA SILVA REP POR MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/c os arts. 1º da Lei n. 10.259/01 e os artigos 8 e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do art. 5º da CF. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. Sem honorários de sucumbência, ante a não angularização da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

73 - 2009.82.00.003893-4 FILOMENA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/c os arts. 1º da Lei n. 10.259/01 e os artigos 8 e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do art. 5º da CF. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. Sem honorários de sucumbência, ante a não angularização da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

74 - 2009.82.00.004258-5 ANA MARIA DE OLIVEIRA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/c os arts. 1º da Lei n. 10.259/01 e os artigos 8 e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do art. 5º da CF. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. Sem honorários de sucumbência, ante a não angularização da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

75 - 2009.82.00.004461-2 MARTINHO FLORIANO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/c os arts. 1º da Lei n. 10.259/01 e os artigos 8 e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do art. 5º da CF. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. Sem honorários de sucumbência, ante a não angularização da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

76 - 2009.82.00.004510-0 IRENE FELIX DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/c os arts. 1º da Lei n. 10.259/01 e os artigos 8 e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do art. 5º da CF. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. Sem honorários de sucumbência, ante a não angularização da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

77 - 2009.82.00.004627-0 JOÃO FAUSTINO MENDES (Adv. CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/c os arts. 1º da Lei n. 10.259/01 e os artigos 8 e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do art. 5º da CF. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. Sem honorários de sucumbência, ante a não angularização da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

78 - 2009.82.00.004950-6 INÉS LIMA MERENCIO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/c os arts. 1º da Lei n. 10.259/01 e os artigos 8 e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do art. 5º da CF. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. Sem honorários de sucumbência, ante a não angularização da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

79 - 2009.82.00.002576-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)) x MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO TAVARES (Adv. ALTAMIRO CORREIA DE MORAES NETO, THIAGO TORRES DE ARAUJO, FELIPE MENDONÇA VICENTE). Em apenso. Dê-se vista à impugnada.

80 - 2009.82.00.000155-8 JOSEFINA JORDE CARVALHO (Adv. DANIEL FERREIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.719,60 (hum mil, setecentos e dezenove reais e sessenta centavos), advindos da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), sobre a conta-poupança nº. 00007367-8 (ag. 0222), já estando inseridos nesse montante correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Sem condenação em honorários e em custas, em virtude da sucumbência recíproca e do instituto da compensação. P. R. I.

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

79 - 2009.82.00.002576-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)) x MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO TAVARES (Adv. ALTAMIRO CORREIA DE MORAES NETO, THIAGO TORRES DE ARAUJO, FELIPE MENDONÇA VICENTE). Em apenso. Dê-se vista à impugnada.

Total Intimação : 79
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ABRAAO VERISSIMO JUNIOR-56
 ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE-40
 ALESSANDRA DA NOBREGA LEITE-69
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-1.32
 ALTAMIRO CORREIA DE MORAES NETO-79
 ANA CRISTINA DE OLIVEIRA-46
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-22
 ANA LUIZA BERARD DE PAIVA-16
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-12,26
 ANDRE LUIS LUNA LEITE-16
 ANGELLO RIBEIRO ANGELO-12
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-12,26
 ATIANE BEZERRA MODESTO DE LUNA-16
 AURELIO L.VIDAL DE NEGREIROS-32
 AYRTON LINS FRANCA NETO-46
 BALBINO RODRIGUES DE AGUIAR NETO-16
 BRUNO DE OLIVEIRA MAÇÃES-16
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-11,33,34,64,70,72,73,74,75,76,77,78
 CARLOS ALBERTO MARTINS-28
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-16
 CARLOS ROBERTO DE Q.JUNIOR-4
 CARLOS ROGERIO MARINHO DIAS-16
 CECILIO DA FONSECA V. R. TERCEIRO-25
 CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE-20
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-36
 CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES-10
 CLEANTO GOMES PEREIRA-6
 CRISTIANA GUEIROS SOUZA-16
 DANIEL FERREIRA DA SILVA-57
 DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS-16
 DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-30
 DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES-56
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-25
 DIOGO ASSAD BOECHAT-58,59
 DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-16
 EDIGLEY DE BRITO BASTOS-27
 EDSON BATISTA DE SOUZA-39
 EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA-16
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-13
 EMERI PACHECO MOTA-19
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-3
 ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-53,54
 ERILANY DANTAS DOS SANTOS-7,8,48,51,55,57,71
 ERIVAN DE LIMA-39,61
 FABIO BORGES RODRIGUES-40
 FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO-16
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-4,23,29,44,47,54,55,56,58,59,62
 FELIPE MENDONÇA VICENTE-79
 FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-9,60,63,66,67,68
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-2
 FRANCISCLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES-10
 FRANCINE BARCELAR BARBALHO-27
 FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA-43
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-21,23,29,31
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-5,10,12,29,30,35,38,40,42,45,46,47,48,51,53,56,57
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-56
 FREDERICO RODRIGUES TORRES-39
 GENEIDE SILVEIRA DOS SANTOS VENTURA-3
 GEORGE VENTURA MORAIS-49,50
 GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ-29
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-17
 GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO-48,55
 GRACILIANO GARCIA TORRES GALINDO-16
 HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA-7,8,48,51,55,71
 HALYSSON LIMA MENDES-32
 HEITOR CABRAL DA SILVA-23
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-11,33,64,70,72,73,74,75,76,77,78
 HIGOR ROCHA SIMOES FIALHO-21
 HUGO CORREIA SOTERO-16
 HUMBERTO TROCOLI NETO-53,54
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-22
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-18,19,20
 IVAN SORIANO DE OLIVEIRA-16
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-15
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-36
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-23,24,28
 JANE MARY DA COSTA LIMA-23

JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-22
 JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO-47
 JOAO BACELAR DE ARAUJO-16
 JOAO BRITO DE GOIS FILHO-49,50
 JOAO CARDOSO MACHADO-39
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-65
 JOSÉ ALFREDO DE FREITAS-12
 JOSÉ ALVES CAMPOS-49,50
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-22
 JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA-56
 JOSE COSME DE MELO FILHO-22
 JOSE ERIVAM TAVARES GRANJEIRO-41
 JOSE FERNANDO CAVALCANTI FILHO-26
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-18
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-39,69
 JOSE LUIS DE SALES-1
 JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS-37
 JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-79
 JOSE MARTINS DA SILVA-2
 JOSE RAMOS DA SILVA-13
 JOSE RICARDO PORTO-32
 JOSE ROCHA LUCENA-45
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-23,31
 JULIANA ARRUDA DANTAS TENÓRIO-16
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,22,36
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-31,53,54
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-15
 KARLA GABRIELA SOUSA LEITE-69
 KLEBERT MARQUES DE FRANCA-61
 LARISSA KELLEN AMORIM SILVA-51,55
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-28
 LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-16
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-24
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-64,72,77,78
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-23
 LETICIA BOLZANI GONDIM-69
 LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO-7,8,48,51,55,71
 LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-33
 LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA-16
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-7,8,9,13,43,52,60,63,65,66,67,68
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-11,34,64,70,72,74,75,77,78
 LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO-41
 LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO-16
 MANOEL JERONIMO DE MELO NETO-46
 MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO-16
 MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI-69
 MARCO ANTONIO SARMENTO GADILHA-50
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-7,8,31,39,48,51,53,54,55,69,71
 MARCUS HERONYDES B. MELLO-16
 MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES-14
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-22
 MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA-69
 MARILENE DE SOUZA LIMA-23
 MARISE CORREIA DE OLIVEIRA-62
 MARTSUNG F. C. DE ALENCAR-14,62
 MONICA CRISTINA MARINHO ROCHA LUCENA-45
 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-37,49
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-7,8,31,39,48,51,53,54,55,69,71
 NELSON AZEVEDO TORRES-7,8,39,48,71
 NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO-44
 ORISMAR FERNANDES ATAIDE E SILVA-16
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-36
 PAULO GUEDES PEREIRA-18,19,20
 PAULO LOPES DA SILVA-5
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-69
 PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM-42
 PRISCILA SOUZA DA SILVA-62
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-6,17
 RAFAELA GONÇALVES OLIVEIRA-69
 RAFAELA MARTINS PEREIRA TONI-35
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-22
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-22
 RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL-47
 RENATA VIRGINIA NEUMANN MONTEIRO-16
 RHEBEKA LORENA TARGINO ALCOFORADO-25
 RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-11
 RICARDO POLLASTRINI-26
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-30,38
 ROBERTA DE LIMA VIÉGAS-32
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-16
 ROSA DE LOURDES ALVES-3
 SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR-14,62
 SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-34
 SANDRA VALÉRIA MARQUES FERNANDES-52
 SARA DE ALMEIDA AMARAL-36
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-26
 SINEIDE A CORREIA LIMA-26
 STANISLAW COSTA ELOY-40
 SUELEN ROSSANEZ-45
 TATIANA ARAUJO ALVIM-16
 TATIANA GARCIA DE ASSIS-28
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-58,59
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-28,31
 THIAGO LEITE FERREIRA-32
 THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES-16
 THIAGO TORRES DE ARAUJO-79
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-30
 VALTER DE MELO-11,33,34,64,70,72,73,74,75,76,78
 VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO-64
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-23
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-17
 VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA-16
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-30
 VLADIMIR MINÁ VALADARES DE ALMEIDA-52
 WALTER GIUSEPPE ALCÂNTARA MANZI-16
 YURI PORFINIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-13

Sector de Publicação

RITA DE CÁSSIA M FERREIRA

Diretor(a) da Secretaria

3ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Nº EFT.0010.000225-6/2009
 Prazo: 10 (dez) dias**

DATA: 13/07/2009

PROCESSO **00.0017401-7** APENSOS
 CLASSE **99**
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO**EXECUÇÃO FISCAL**
 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO: ODAIR SILVA FONSECA

INTIMAÇÃO DEODAIR SILVA FONSECA
 CDA**42696137831**

FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.P. R. I.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais..".

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Nº EFT.0010.000227-5/2009
 Prazo: 10 (dez) dias**

DATA: 13/07/2009
 PROCESSO **00.0035031-1** APENSOS **00.0018670-8, 00.0018664-3, 00.0032812-0**
 CLASSE **99**
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO**EXECUÇÃO FISCAL**
 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO: TEREZINHA DA NOBREGA PEREIRA e outro

INTIMAÇÃO DETEREZINHA DA NOBREGA PEREIRA
 CDA**4229816800**

FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) *posto*, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 40, §4º da Lei nº 6.830/80, 174 do CTN e 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu *ex officio*, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.**P. R. I.**Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §2º e 3º, do CPC).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais..".

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Nº EFT.0010.000228-0/2009
 Prazo: 10 (dez) dias**

DATA: 14/07/2009
 PROCESSO **2001.82.01.008010-9** APENSOS
 CLASSE **99**
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO**EXECUÇÃO FISCAL**
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 EXECUTADO: VESTEBEM ARMARINHO E CONFECÇOES LTDA e outros
 INTIMAÇÃO DE**ANSELMO BEZERRA NÓBREGA, na qualidade de corresponsável pelo débito executado, CPF nº 110.094.894-53**
 CDA**200100376**

FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Compulsando os presentes autos, verifico que neles constam a penhora e avaliação de bens do devedor e, em face da inocorrência de adjudicação destes, a realização de leilão(ões) negativo(s), caracterizando, dessa forma, reiterada manifestação de desinteresse dos eventuais arrematantes quando da realização dos eventos, apesar de sua ampla divulgação, inclusive via internet. Por outro lado, recentes alterações no Código de Processo Civil introduziram importantes mudanças no que tange ao ato expropriatório processual, dentre as quais a alienação do bem penhorado, por iniciativa particular, até mesmo antes da data fixada para praça ou leilão. É o que se depreende do art. 685-C, a seguir transcrito: "Art. 685-C – Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por

*intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária. § 1º. O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem...."*Considerando que esta 10ª Vara, através da *home page* da Justiça Federal na Paraíba, faz proporcionar ampla divulgação dos leilões judiciais que realiza, mantendo inclusive *link* específico para tal finalidade, inclusive com divulgação de fotografias dos bens penhorados, bem assim em face de que não há interesse do exequente na adjudicação destes, intime-se-o para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o seu interesse na alienação por iniciativa particular, intermediada por este Juízo Federal. No mesmo prazo, intime-se o executado para ciência, justificando, se for o caso, qualquer posicionamento contrário ao evento, com vistas à substituição do bem penhorado ou outra medida que julgar oportuna, a ser devidamente apreciado por este Juízo.Não havendo qualquer óbice das partes e estando, dessa forma, presentes os requisitos necessários à alienação por iniciativa particular, expeça-se Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, a ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado, estabelecendo o preço mínimo de 50% (cinquenta por cento) da cotação a ser fixada naquela peça editalícia, servindo como base para tal, sempre que possível, a avaliação do bem, constante dos presentes autos. Dê-se ampla divulgação ao evento, fixando o Edital no átrio do prédio-sede deste Órgão durante os 90 (noventa) dias de sua validade e procedendo a sua exposição no *site* da Justiça Federal (www.jfpb.gov.br), a fim de permitir a aquisição dos bens pelos interessados de forma bem mais abrangente, até mesmo via internet, quando possível, ressaltando no Edital que a alienação só ocorrerá mediante o pagamento à vista, além da fixação de outros termos e condições para concretização do ato expropriatório, a serem devidamente explicitados por ocasião da expedição do Edital propriamente dito."**Em penhorado:** 45 (quarenta e cinco) calças jeans da marca Magmar Industry, referência 1220, na cor 01, em numerações variadas.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000229-4/2009
 Prazo: 30 (trinta) dias**

DATA: 14/07/2009
 PROCESSO **2007.82.01.002427-3** APENSOS
 CLASSE **99**
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO**EXECUÇÃO FISCAL**
 EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
 EXECUTADO: SALUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA e outros
 CITAÇÃO DESALUTE **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA, CNPJ: 41.127.556/0001-20, na pessoa de seu representante legal, PALMAR ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 02.947.600/0001-97, em seu representante legal e NICOLA CONSENTINO NETO, CPF 817.167.024-53, na qualidade de co-responsável pelo débito**
 NATUREZA DA DÍVIDA**Contribuição social**
 CDA**360106706, 360106714**

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 7.391,91 (sete mil trezentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Nº EFT.0010.000230-7/2009
 Prazo: 10 (dez) dias**

DATA: 15/07/2009
 PROCESSO **99.0104254-2** APENSOS
 CLASSE **99**
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO**EXECUÇÃO FISCAL**
 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO: COMERCIO DE CONFECÇAO COSTA LTDA ME
 INTIMAÇÃO DE**COMÉRCIO DE CONFECÇÕES COSTA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, CPF/CGC: 35.492.859/0001-40**
 CDA**003522-72**

FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. em condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC. P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. ".

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Nº EFT.0010.000231-1/2009
 Prazo: 10 (dez) dias**

DATA: 15/07/2009
 PROCESSO **00.0018734-8** APENSOS
 CLASSE **99**
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO**EXECUÇÃO FISCAL**
 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO: SERVICE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LOCACAO DE SERVICOS LTDA
 INTIMAÇÃO DE**SERVICE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LOCACAO DE SERVICOS LTDA., em seu representante legal**
 CDA**42696146580**
FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " 1. Tendo em vista que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi remitida através da Medida Provisória nº 446/2008, julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, II e 795 do Código de Processo Civil). 2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias 3. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)(s) executado(a)(s) tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. 4. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.". De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Nº EFT.0010.000232-6/2009
 Prazo: 10 (dez) dias**

DATA: 16/07/2009
 PROCESSO **2000.82.01.005892-6** APENSOS
 CLASSE **99**
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO**EXECUÇÃO FISCAL**
 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO: TAIS CONFECÇOES LTDA e outro
 INTIMAÇÃO DE**TAIS CONFECÇOES LTDA., em seu representante legal**
 CDA**42699146424**

FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " 1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da presente execução. 2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC. 3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias 4. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)(s) executado(a)(s) tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. 5. Sem honorários, eis que computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. 6. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC). 7. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.". De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Nº EFT.0010.000233-0/2009
 Prazo: 10 (dez) dias**

DATA: 16/07/2009
 PROCESSO **00.0017443-2** APENSOS
 CLASSE **99**
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO**EXECUÇÃO FISCAL**
 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO: SEVERINO FERREIRA GONCALVES
 INTIMAÇÃO DE**SEVERINO FERREIRA GONCALVES**
 CDA**42696140204**

FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " 1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da presente execução. 2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC. 3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias 4. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)(s) executado(a)(s) tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. 5. Sem honorários, eis que computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. 6. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC). 7. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.". De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara